

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1569 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	43
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	55
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	57
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	58
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	59
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	61
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	62
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	65
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	67
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	72
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	81
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	91
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	91
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	92
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	96
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	97
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	98
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	99
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	100



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1075/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010521635202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 11235900	079/2022 080/2022 081/2022	Contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário a ser utilizado na Adequação do Auditório do Prédio sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1076/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010521148202227,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2022NE02310	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TONERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1077/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010521657202251,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	085/2022	Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	087/2022	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, E EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS ALÉM DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1078/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010520215202296, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Arapoema/TO, Autos n. 5000182-15.2011.8.27.2708, em 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1080/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Ato n. 118/2020 e o teor do e-Doc n. 07010521877202283,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores JOSÉ VILSON MENEZES DOS SANTOS, Oficial de Diligências, matrícula n. 79007, e RAIMUNDO EDGAR DO SACRAMENTO NETO, Assessor Ministerial, matrícula n. 122098, no auxílio ao Promotor de Justiça de Augustinópolis com função eleitoral durante o primeiro e segundo turno das eleições, em 2 e 30 de outubro de 2022, no município de Augustinópolis/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1081/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARLA MARIANA COELHO, matrícula n. 121046, no Departamento Administrativo – Área de Compras.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 931/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 7 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 500/2022

ASSUNTO: LICENÇA COMPENSATÓRIA

INTERESSADO: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROTOCOLO: 07010519905202219

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e da Resolução n. 001/2022/CPJ, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto no período de 17 a 24 de novembro de 2022, em compensação aos 8 dias de licença compensatória reconhecidos pelas Decisões n. 491/2022, 638/2022 e 970/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 501/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010521175202216

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 17, 18 e 21 de novembro de 2022, em compensação ao período de 22 a 28/10/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 502/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

PROTOCOLO: 07010521347202235

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 18 de novembro de 2022, em compensação ao período de 03 a 04/03/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 505/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010521902202229

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga com usufruto em 28 de outubro de 2022, em compensação ao dia 07/01/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 357/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido

no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010517283202278, de 17/10/2022, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do(a) servidor(a) Daniele Brandão Bogado, a partir de 17/10/2022, marcado anteriormente de 11/10/2022 a 28/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 358/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010516238202212, de 11/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Nivaldo Pereira dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 17/10/2022 a 27/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 360/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010517304202255, de 17/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Juliana Silva Marinho Guimarães, a partir de 14/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 10/10/2022 a 24/10/2022, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 361/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 16ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010517599202261, de 18/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sérgio Rodrigues Martins, a partir de 18/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 13/10/2022 a 1º/11/2022, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 362/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010518660202296, de 21/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jennifer Gomes Martiniano Slongo, a partir de 21/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 13/10/2022 a 30/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 363/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010518834202211, de 21/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ieda Solange Siqueira Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 20/10/2022 a 18/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 365/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010519297202226, de 24/10/2022, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Alberto Pedrini, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 1º/11/2022 a 30/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 366/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do MPTO, exposta no requerimento sob protocolo n. 070105196572022291, de 25/10/2022, da lavra do(a) Corregedor-Geral em substituição,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cristiano José Paccola, a partir de 24/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 20/10/2022 a 06/11/2022, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 367/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010519519202219, de 25/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Polyana Pereira de Abreu Noleto, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 26/10/2022 a 24/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 368/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010520219202274, de 27/10/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diogo dos Santos Miranda, a partir de 31/10/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 17/10/2022 a 03/11/2022, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 369/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010520329202236, de 27/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 28/10/2022 a 26/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 370/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010520329202236, de 27/10/2022, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wannessa Brasil Gomes Santana, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 16/11/2022 a 03/12/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 371/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010521095202244, de 1º/11/2022, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shara Alves de Rezende, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 1º/11/2022 a 30/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 372/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010521090202211, de 1º/11/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fábio Puerro, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 1º/11/2022 a 30/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 373/2022

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “b”, do §1º, do art.21 do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010521147202282, de 1º/11/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o recesso natalino do(a) servidor(a) Ivany Bezerra Soares Cotica, referentes ao período aquisitivo 2016/2017, marcado anteriormente de 16/11/2022 a 24/11/2022, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

para conhecimento, Relatório de Inspeção da 2ª Promotoria de Justiça Colinas do Tocantins (Corregedor-Geral José Maria da Silva Júnior);

6 E-doc n. 07010516678202253 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório de Inspeção da 3ª Promotoria de Justiça Colinas do Tocantins (Corregedor-Geral José Maria da Silva Júnior);

7 E-doc n. 07010516683202266 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório retificado da Inspeção da Promotoria de Justiça Arapoema (Corregedor-Geral José Maria da Silva Júnior);

8 E-doc 07010517156202279 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório de Inspeção da Promotoria de Justiça Aurora do Tocantins (Corregedor-Geral José Maria da Silva Júnior);

9 E-doc n. 07010517157202213 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório de Inspeção da 1ª Promotoria de Justiça Arraias (Corregedor-Geral Marco José Maria da Silva Júnior);

10 Expedientes de comunicação de instauração de Inquéritos Cíveis Públicos:

10.1 E-doc n. 07010515420202231 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009110 (5ª P. J. de Araguaína);

10.2 E-doc n. 07010515581202223 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006808 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

10.3 E-doc n. 07010515722202216 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009240 (12ª P. J. de Araguaína);

10.4 E-doc n. 07010516296202221 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001580 (P. J. de Paranã);

10.5 E-doc n. 07010516298202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002041 (P. J. de Paranã);

10.6 E-doc n. 07010516220202211 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002425 (9ª P. J. da Capital);

10.7 E-doc n. 07010516248202231 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000463 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

10.8 E-doc n. 07010516131202258 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002432 (9ª P. J. da Capital);

10.9 E-doc n. 07010515697202262 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005196 (6ª P. J. de Araguaína);

10.10 E-doc n. 07010516342202291 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008995 (6ª P. J. de Araguaína);

10.11 E-doc n. 07010516356202212 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009168 (6ª P. J. de Araguaína);

10.12 E-doc n. 07010516345202224 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006434 (P. J. de Wanderlândia);

10.13 E-doc n. 07010516685202255 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007902 (P. J. de Formoso do Araguaia);

10.14 E-doc n. 07010516668202218 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001547 (6ª P. J. de Araguaína);

10.15 E-doc n. 07010516463202232 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003013 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.16 E-doc n. 07010516461202243 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006591 (2ª P. J. de Dianópolis);

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 241ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS 8/11/2022 – 9H

1 Apreciação de Atas;

2 E-doc n. 07010519564202265 – Interessado: Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. Assunto: Solicita juntada de cópia do diploma e histórico escolar concernentes à conclusão do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, a que se referem os autos CSMP n. 30/2019 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

3 E-doc's n. 07010516498202271 e 07010516499202216 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório de Inspeção da 1ª Promotoria de Justiça Tocantinópolis (Corregedor-Geral José Maria da Silva Júnior);

4 E-doc n. 07010516680202222 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Relatório de Inspeção da 2ª Promotoria de Justiça Tocantinópolis (Corregedor-Geral José Maria da Silva Júnior);

5 E-doc n. 07010516558202256 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha,

10.17 E-doc n. 07010516502202218 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007676 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.18 E-doc n. 07010516552202289 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008900 (P. J. de Ananás);

10.19 E-doc n. 07010517012202212 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003449 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.20 E-doc n. 07010517196202211 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002954 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

10.21 E-doc n. 07010517633202212 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002526 (P. J. de Itaguatins);

10.22 E-doc n. 07010517749202235 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008034 (7ª P. J. de Gurupi);

10.23 E-doc n. 07010517926202283 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006278 (P. J. de Ananás);

10.24 E-doc n. 07010517922202211 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002129 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.25 E-doc n. 07010517818202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008807 (P. J. de Novo Acordo);

10.26 E-doc n. 07010517816202211 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009430 (35ª Zona Eleitoral – P. J. de Novo Acordo);

10.27 E-doc n. 07010518107202253 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009077 (23ª P. J. da Capital);

10.28 E-doc n. 07010518147202211 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002864 (15ª P. J. da Capital);

10.29 E-doc n. 07010518308202251 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007073 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.30 E-doc n. 07010518270202216 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004245 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.31 E-doc n. 07010518726202248 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004466 (P. J. de Cristalândia);

10.32 E-doc n. 07010518717202257 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007894 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.33 E-doc n. 07010518715202268 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001774 (P. J. de Cristalândia);

10.34 E-doc n. 07010518686202234 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006589 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.35 E-doc n. 07010518663202221 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003848 (P. J. de Cristalândia);

10.36 E-doc n. 07010518615202231 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007547 (P. J. de Araguaçu);

10.37 E-doc n. 07010518609202284 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009755 (12ª P. J. de Araguaína);

10.38 E-doc n. 07010518611202253 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009756 (12ª P. J. de Araguaína);

10.39 E-doc n. 07010518600202273 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009581 (12ª P. J. de Araguaína);

10.40 E-doc n. 07010518595202215 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009563 (12ª P. J. de Araguaína);

10.41 E-doc n. 07010518597202298 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009580 (12ª P. J. de Araguaína);

10.42 E-doc n. 07010518587202252 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009484 (27ª P. J. da Capital);

10.43 E-doc n. 07010518684202245 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006589 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.44 E-doc n. 07010518827202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009730 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

10.45 E-doc n. 07010519023202237 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009223 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

10.46 E-doc n. 07010518942202293 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009058 (P. J. de Itacajá);

10.47 E-doc n. 07010518921202278 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005398 (8ª P. J. de Gurupi);

10.48 E-doc n. 07010519285202218 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007565 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.49 E-doc n. 07010519283202211 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002471 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Tocantins);

10.50 E-doc n. 07010519276202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007072 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.51 E-doc n. 07010519598202251 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006015 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

10.52 E-doc n. 07010519511202244 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002277 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do alto e Médio Araguaia);

10.53 E-doc n. 07010519569202298 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009381 (6ª P. J. de Araguaína);

10.54 E-doc n. 07010519499202278 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002173 (2ª P. J. de Colméia);

10.55 E-doc n. 07010519557202263 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002419 (5ª P. J. de Porto Nacional);

10.56 E-doc n. 07010519489202232 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002177 (23ª P. J. da Capital);

10.57 E-doc n. 07010519438202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009773 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

10.58 E-doc n. 07010519330202218 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000453 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.59 E-doc n. 07010519553202285 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009516 (5ª P. J. de Porto Nacional);

10.60 E-doc n. 07010519683202218 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003892 (9ª P. J. da Capital);

10.61 E-doc n. 07010519666202281 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007924 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

10.62 E-doc n. 07010519671202293 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003369 (22ª P. J. da Capital);

10.63 E-doc n. 07010519651202212 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008859 (8ª P. J. de Gurupi);

10.64 E-doc n. 07010519648202215 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009462 (5ª P. J. de Porto Nacional);

10.65 E-doc n. 07010519861202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009754 (12ª P. J. de Araguaína);

10.66 E-doc n. 07010519731202278 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009752 (12ª P. J. de Araguaína);

10.67 E-doc n. 07010519779202286 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008163 (2ª P. J. de Colméia);

10.68 E-doc n. 07010519824202219 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002614 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

10.69 E-doc n. 07010520070202223 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002933 (2ª P. J. de Colméia);

10.70 E-doc n. 07010520050202252 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001022 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Tocantins);

10.71 E-doc n. 07010520294202235 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001213 (2ª P. J. de Dianópolis);

10.72 E-doc n. 07010520290202257 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007723 (2ª P. J. de Colméia);

10.73 E-doc n. 07010520318202256 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000362 (22ª P. J. da Capital);

10.74 E-doc n. 07010520267202262 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009220 (7ª P. J. de Gurupi);

10.75 E-doc n. 07010520546202226 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006920 (9ª P. J. da Capital);

10.76 E-doc n. 07010520485202213 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005255 (2ª P. J. de Colméia);

10.77 E-doc n. 07010520633202283 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006148 (P. J. de Cristalândia);

10.78 E-doc n. 07010520353202275 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009850 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11 Expedientes de comunicação de instauração de Procedimentos Preparatórios:

11.1 E-doc n. 07010515197202221 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008838 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.2 E-doc n. 07010515201202251 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008839 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.3 E-doc n. 07010515193202242 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008837 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.4 E-doc n. 07010515167202214 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008833 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.5 E-doc n. 07010515155202291 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008830 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.6 E-doc n. 07010515147202243 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008828 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.7 E-doc n. 07010515159202278 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008831 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.8 E-doc n. 07010515163202236 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008832 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.9 E-doc n. 07010515171202282 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008834 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.10 E-doc n. 07010515145202254 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008827 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio

Araguaia);

11.11 E-doc n. 07010515140202221 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008826 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.12 E-doc n. 07010515151202211 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008829 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.13 E-doc n. 07010515175202261 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008835 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.14 E-doc n. 07010515124202239 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004782 (P. J. de Itacajá);

11.15 E-doc n. 07010515175202261 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008835 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.16 E-doc n. 07010515055202263 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004657 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.17 E-doc n. 07010515627202212 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002501 (P. J. de Goiatins);

11.18 E-doc n. 07010515694202229 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008852 (15ª P. J. da Capital);

11.19 E-doc n. 07010515705202271 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004742 (12ª P. J. de Araguaína);

11.20 E-doc n. 07010515702202237 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004728 (12ª P. J. de Araguaína);

11.21 E-doc n. 07010515716202251 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004840 (12ª P. J. de Araguaína);

11.22 E-doc n. 07010515829202256 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008879 (22ª P. J. da Capital);

11.23 E-doc n. 07010515691202295 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003278 (5ª P. J. de Araguaína);

11.24 E-doc n. 07010515688202271 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002666 (5ª P. J. de Araguaína);

11.25 E-doc n. 07010515720202219 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009240 (12ª P. J. de Araguaína);

11.26 E-doc n. 07010515714202261 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004840 (12ª P. J. de Araguaína);

11.27 E-doc n. 07010515883202218 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004801 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

11.28 E-doc n. 07010516353202271 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004929 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.29 E-doc n. 07010516262202235 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008923 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.30 E-doc n. 07010516158202241 – Procedimento Preparatório n. 2021.0001031 (9ª P. J. da Capital);

11.31 E-doc n. 07010516142202238 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004880 (28ª P. J. da Capital);

11.32 E-doc n. 07010516673202221 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004796 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

11.33 E-doc n. 07010516468202265 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004770 (P. J. de Itacajá);

11.34 E-doc n. 07010516487202291 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003018 (2ª P. J. de Dianópolis);

11.35 E-doc n. 07010516491202251 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003020 (2ª P. J. de Dianópolis);

11.36 E-doc n. 07010516371202252 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004920 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.37 E-doc n. 07010516739202282 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008963 (22ª P. J. da Capital);

11.38 E-doc n. 07010516738202238 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004893 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

11.39 E-doc n. 07010517015202256 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003523 (2ª P. J. de Dianópolis);

11.40 E-doc n. 07010516929202216 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004861 (5ª P. J. de Araguaína);

11.41 E-doc n. 07010516932202213 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008850 (6ª P. J. de Gurupi);

11.42 E-doc n. 07010516801202236 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004776 (23ª P. J. da Capital);

11.43 E-doc n. 07010516842202222 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004947 (23ª P. J. da Capital);

11.44 E-doc n. 07010517300202277 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005067 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.45 E-doc n. 07010517245202215 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004994 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.46 E-doc n. 07010517463202251 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007857 (9ª P. J. da Capital);

11.47 E-doc n. 07010517449202256 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004930 (5ª P. J. de Araguaína);

11.48 E-doc n. 07010517515202298 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009034 (22ª P. J. da Capital);

11.49 E-doc n. 07010517911202215 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009088 (22ª P. J. da Capital);

11.50 E-doc n. 07010517798202278 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004086 (2ª P. J. de Dianópolis);

11.51 E-doc n. 07010518617202221 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004750 (P. J. de Araguaçu);

11.52 E-doc n. 07010518697202214 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003334 (P. J. de Cristalândia);

11.53 E-doc n. 07010518709202219 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002071 (P. J. de Cristalândia);

11.54 E-doc n. 07010519610202226 – Procedimento Preparatório n. 2021.0008081 (P. J. de Formoso Araguaia);

11.55 E-doc n. 07010519482202211 – Procedimento Preparatório n. 2021.0003964 (P. J. de Formoso do Araguaia);

11.56 E-doc n. 07010519485202254 – Procedimento Preparatório n. 2021.0009657 (P. J. de Formoso do Araguaia);

11.57 E-doc n. 07010519445202211 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008680 (22ª P. J. da Capital);

11.58 E-doc n. 07010519503202214 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005195 (23ª P. J. da Capital);

11.59 E-doc n. 07010519502202253 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009374 (22ª P. J. da Capital);

11.60 E-doc n. 07010519538202237 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004969 (5ª P. J. de Porto Nacional);

11.61 E-doc n. 07010519933202211 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008745 (22ª P. J. da Capital);

11.62 E-doc n. 07010519755202227 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005479 (12ª P. J. de Araguaína);

11.63 E-doc n. 07010519776202242 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005207 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Tocantins);

11.64 E-doc n. 07010520035202212 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005494 (12ª P. J. de Araguaína);

11.65 E-doc n. 07010520297202279 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005337 (P. J. de Itacajá);

11.66 E-doc n. 07010520320202225 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009474 (22ª P. J. da Capital);

11.67 E-doc n. 07010520282202219 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004555 (2ª P. J. de Dianópolis);

11.68 E-doc n. 07010520362202266 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009532 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

11.69 E-doc n. 07010520744202291 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003696 (P. J. de Natividade);

11.70 E-doc n. 07010520621202259 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009570 (P. J. de Cristalândia);

11.71 E-doc n. 07010520603202277 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008677 (5ª P. J. de Porto Nacional);

12 Expedientes de comunicação de instauração de Procedimentos Administrativos:

12.1 E-doc n. 07010514858202217 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2022.0008767 (P. J. de Figueirópolis);

12.2 E-doc n. 07010515118202281 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008822 (3ª P. J. de Tocantinópolis);

12.3 E-doc n. 07010515182202262 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008836 (3ª P. J. de Tocantinópolis);

12.4 E-doc n. 07010515132202285 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008825 (3ª P. J. de Tocantinópolis);

12.5 E-doc n. 07010515128202217 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008824 (3ª P. J. de Tocantinópolis);

12.6 E-doc n. 07010515077202223 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008821 (3ª P. J. de Tocantinópolis);

12.7 E-doc n. 07010515074202291 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008820 (3ª P. J. de Tocantinópolis);

12.8 E-doc n. 07010515185202212 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007623 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

12.9 E-doc n. 07010515184202251 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007739 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

12.10 E-doc n. 07010515090202282 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002435 (1ª P. J. de Miranorte);

12.11 E-doc n. 07010515088202211 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001959 (1ª P. J. de Miranorte);

12.12 E-doc n. 07010515065202215 – Procedimento

- Administrativo n. 2022.0002040 (15ª P. J. da Capital);
- 12.13 E-doc n. 07010515051202285 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003735 (15ª P. J. da Capital);
- 12.14 E-doc n. 07010515456202213 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004790 (21ª P. J. da Capital);
- 12.15 E-doc n. 07010515453202281 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004808 (21ª P. J. da Capital);
- 12.16 E-doc n. 07010514627202297 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004594 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 12.17 E-doc n. 07010515581202223 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006808 (P. J. Regional Ambiental da Bico do Papagaio);
- 12.18 E-doc n. 07010515564202296 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007835 (6ª P. J. de Gurupi);
- 12.19 E-doc n. 07010515546202212 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007277 (P. J. Regional Ambiental da Bico do Papagaio);
- 12.20 E-doc n. 07010515592202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007645 (P. J. Regional Ambiental da Bico do Papagaio);
- 12.21 E-doc n. 07010515605202244 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004642 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 12.22 E-doc n. 07010515797202299 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007845 (19ª P. J. da Capital);
- 12.23 E-doc n. 07010515803202216 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007842 (19ª P. J. da Capital);
- 12.24 E-doc n. 07010515799202288 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007843 (19ª P. J. da Capital);
- 12.25 E-doc n. 07010515667202256 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005036 (P. J. de Ananás);
- 12.26 E-doc n. 07010515813202243 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004745 (9ª P. J. de Gurupi);
- 12.27 E-doc n. 07010515848202282 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008886 (P. J. de Natividade);
- 12.28 E-doc n. 07010515865202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008712 (2ª P. J. de Guaraí);
- 12.29 E-doc n. 07010515875202255 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007954 (19ª P. J. da Capital);
- 12.30 E-doc n. 07010515991202274 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003605 (9ª P. J. de Araguaína);
- 12.31 E-doc n. 07010515884202246 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001177 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
- 12.32 E-doc n. 07010516348202268 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008044 (19ª P. J. da Capital);
- 12.33 E-doc n. 07010516865202237 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004793 (P. J. de Arapoema);
- 12.34 E-doc n. 07010517138202297 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004990 (P. J. de Arapoema);
- 12.35 E-doc n. 07010517096202294 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003931 (P. J. de Paranã);
- 12.36 E-doc n. 07010517227202233 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009018 (Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID);
- 12.37 E-doc n. 07010517380202261 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009025 (6ª P. J. de Gurupi);
- 12.38 E-doc n. 07010517535202269 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004867 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 12.39 E-doc n. 07010517532202225 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004825 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 12.40 E-doc n. 07010517760202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005090 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 12.41 E-doc n. 07010517785202215 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007274 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.42 E-doc n. 07010517933202285 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004711 (P. J. de Ananás);
- 12.43 E-doc n. 07010517824202268 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005110 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP);
- 12.44 E-doc n. 07010518081202243 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008406 (6ª P. J. de Gurupi);
- 12.45 E-doc n. 07010518115202216 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004484 (1ª P. J. de Miranorte);
- 12.46 E-doc n. 07010518156202296 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009132 (2ª P. J. de Guaraí);
- 12.47 E-doc n. 07010518142202272 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007955 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 12.48 E-doc n. 07010518159202221 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009065 (2ª P. J. de Guaraí);
- 12.49 E-doc n. 07010518344202214 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007333 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.50 E-doc n. 07010518322202254 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007199 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.51 E-doc n. 07010518312202219 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007196 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.52 E-doc n. 07010518293202221 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004246 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.53 E-doc n. 07010518282202241 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009145 (2ª P. J. de Guaraí);
- 12.54 E-doc n. 07010518185202258 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005507 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.55 E-doc n. 07010518177202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005019 (21ª P. J. da Capital);
- 12.56 E-doc n. 07010518203202218 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007914 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.57 E-doc n. 07010518201202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007134 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.58 E-doc n. 07010518354202251 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005150 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 12.59 E-doc n. 07010518694202281 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009236 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 12.60 E-doc n. 07010518624202222 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003502 (P. J. de Araguaçu);
- 12.61 E-doc n. 07010518940202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009270 (P. J. de Itacajá);
- 12.62 E-doc n. 07010518937202281 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004955 (P. J. de Itacajá);

12.63 E-doc n. 07010519108202215 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009316 (P. J. de Araguacema);

12.64 E-doc n. 07010519110202294 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009319 (P. J. de Araguacema);

12.65 E-doc n. 07010519190202288 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009331 (P. J. de Natividade);

12.66 E-doc n. 07010519254202241 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009350 (P. J. de Filadélfia);

12.67 E-doc n. 07010519285202218 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007565 (2ª P. J. de Dianópolis);

12.68 E-doc n. 07010519266202275 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005113 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

12.69 E-doc n. 07010519262202297 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005108 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

12.70 E-doc n. 07010519259202273 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009351 (P. J. de Filadélfia);

12.71 E-doc n. 07010519300202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000925 (15ª P. J. da Capital);

12.72 E-doc n. 07010516873202283 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004809 (21ª P. J. da Capital);

12.73 E-doc n. 07010516869202215 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004924 (21ª P. J. da Capital);

12.74 E-doc n. 07010519543202241 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009377 (23ª P. J. da Capital);

12.75 E-doc n. 07010519474202274 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008929 (P. J. de Formoso do Araguaia);

12.76 E-doc n. 07010519340202253 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008286 (15ª P. J. da Capital);

12.77 E-doc n. 07010519386202272 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003951 (2ª P. J. de Colméia);

12.78 E-doc n. 07010519317202269 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005183 (21ª P. J. da Capital);

12.79 E-doc n. 07010519326202251 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007657 (2ª P. J. de Dianópolis);

12.80 E-doc n. 07010519309202212 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007653 (2ª P. J. de Dianópolis);

12.81 E-doc n. 07010519916202282 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000786 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

12.82 E-doc n. 07010519972202217 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009461 (6ª P. J. de Gurupi);

12.83 E-doc n. 07010519999202218 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009465 (6ª P. J. de Gurupi);

12.84 E-doc n. 07010519996202276 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009464 (6ª P. J. de Gurupi);

12.85 E-doc n. 07010519993202232 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009463 (6ª P. J. de Gurupi);

12.86 E-doc n. 07010520008202231 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009466 (6ª P. J. de Gurupi);

12.87 E-doc n. 07010519726202265 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008431 (19ª P. J. da Capital);

12.88 E-doc n. 07010520075202256 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002971 (2ª P. J. de Colméia);

12.89 E-doc n. 07010520116202212 – Procedimento

Administrativo n. 2022.0009485 (19ª P. J. da Capital);

12.90 E-doc n. 07010520119202248 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005233 (4ª P. J. de Proto Nacional);

12.91 E-doc n. 07010520300202254 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009517 (6ª P. J. de Gurupi);

12.92 E-doc n. 07010520303202298 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005353 (P. J. de Itacajá);

12.93 E-doc n. 07010520335202293 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005272 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

12.94 E-doc n. 07010520340202212 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005363 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

12.95 E-doc n. 07010520334202249 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005258 (15ª P. J. da Capital);

12.96 E-doc n. 07010520638202214 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009571 (P. J. de Pium);

12.97 E-doc n. 07010520641202221 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009572 (P. J. de Pium);

12.98 E-doc n. 07010520592202225 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004813 (1ª P. J. de Miranorte);

12.99 E-doc n. 07010520609202244 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009567 (P. J. de Cristalândia);

12.100 E-doc n. 07010520613202211 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009569 (P. J. de Cristalândia);

12.101 E-doc n. 07010520611202213 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009568 (P. J. de Cristalândia);

12.102 E-doc n. 07010520377202224 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009517 (6ª P. J. de Gurupi);

13 Expedientes de comunicação de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

13.1 E-doc n. 07010519136202232 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001448 (P. J. Regional Ambiental do Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.2 E-doc n. 07010519147202212 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001890 (P. J. de Paranã);

13.3 E-doc n. 07010519142202291 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005804 (P. J. de Paranã);

13.4 E-doc n. 07010519169202282 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007414 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.5 E-doc n. 07010519173202241 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003199 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.6 E-doc n. 07010517445202278 – Notícia de Fato n. 2022.0007801 (6ª P. J. de Porto Nacional);

13.7 E-doc n. 07010516675202211 – Notícia de Fato n. 2022.00047064 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.8 E-doc n. 07010515451202291 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001259 (2ª P. J. de Augustinópolis);

13.9 E-doc n. 07010515097202211 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006800 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.10 E-doc n. 07010515120202251 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008318 (P. J. de Itacajá);

13.11 E-doc n. 07010515192202214 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002661 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

13.12 E-doc n. 07010515413202238 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001446 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.13 E-doc n. 07010515578202218 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002897 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.14 E-doc n. 07010515568202274 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002619 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.15 E-doc n. 07010515553202214 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002191 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.16 E-doc n. 07010515555202211 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002193 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.17 E-doc n. 07010515537202213 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002190 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.18 E-doc n. 07010515558202239 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002375 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.19 E-doc n. 07010515343202218 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001441 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.20 E-doc n. 07010515750202225 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006573 (P. J. de Paranã);

13.21 E-doc n. 07010515710202283 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000566 (12ª P. J. de Araguaína);

13.22 E-doc n. 07010515719202294 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007016 (12ª P. J. de Araguaína);

13.23 E-doc n. 007010515711202228 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006546 (12ª P. J. de Araguaína);

13.24 E-doc n. 07010515713202217 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006548 (12ª P. J. de Araguaína);

13.25 E-doc n. 07010515699202251 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005448 (12ª P. J. de Araguaína);

13.26 E-doc n. 07010515760202261 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004362 (P. J. de Paranã);

13.27 E-doc n. 07010515800202274 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009345 (P. J. de Paranã);

13.28 E-doc n. 07010515753202269 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001446 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.29 E-doc n. 07010515717202211 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004119 (1ª P. J. de Miranorte);

13.30 E-doc n. 07010516288202283 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000579 (P. J. de Paranã);

13.31 E-doc n. 07010516281202261 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003702 (P. J. de Alvorada);

13.32 E-doc n. 07010516166202297 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002960 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.33 E-doc n. 07010516149202251 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001664 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.34 E-doc n. 07010516156202251 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002892 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.35 E-doc n. 07010516163202253 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002959 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.36 E-doc n. 07010516090202216 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001549 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.37 E-doc n. 07010515948202217 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006381 (P. J. de Paranã);

13.38 E-doc n. 07010516041202267 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002376 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.39 E-doc n. 07010516452202252 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005766 (1ª P. J. de Miranorte);

13.40 E-doc n. 07010516495202238 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001798 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.41 E-doc n. 07010516519202259 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003025 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.42 E-doc n. 07010517028202225 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002336 (1ª P. J. de Miranorte);

13.43 E-doc n. 07010516858202235 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006608 (P. J. de Arapoema);

13.44 E-doc n. 07010517285202267 – Inquérito Civil Público n. 010/2017 (P. J. de Paranã);

13.45 E-doc n. 07010517414202217 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004625 (5ª P. J. de Araguaína);

13.46 E-doc n. 07010517638202229 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005429 (Força Tarefa Ambiental no Tocantins);

13.47 E-doc n. 07010517651202288 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004668 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio no Tocantins);

13.48 E-doc n. 07010517793202245 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000917 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.49 E-doc n. 07010517916202248 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003444 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.50 E-doc n. 07010517900202235 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003439 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.51 E-doc n. 07010517923202241 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003446 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.52 E-doc n. 07010517920202214 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003445 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.53 E-doc n. 07010517808202275 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006752 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.54 E-doc n. 07010517817202266 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008151 (P. J. de Novo Acordo);

13.55 E-doc n. 07010517853202221 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006174 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio no Tocantins);

13.56 E-doc n. 07010517904202213 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003444 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.57 E-doc n. 07010518267202219 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008241 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.58 E-doc n. 07010518216202271 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006227 (P. J. de Paranã);

13.59 E-doc n. 07010518218202261 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000642 (P. J. de Paranã);

13.60 E-doc n. 07010518217202215 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001703 (P. J. de Paranã);

13.61 E-doc n. 07010518215202226 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002012 (P. J. de Paranã);

13.62 E-doc n. 07010518365202231 – Inquérito Civil Público n.

2021.0004227 (1ª P. J. de Arraias);

13.63 E-doc n. 07010518363202241 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004230 (1ª P. J. de Arraias);

13.64 E-doc n. 07010518531202214 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008755 (28ª P. J. da Capital);

13.65 E-doc n. 07010518532202242 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008479 (28ª P. J. da Capital);

13.66 E-doc n. 07010518520202218 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002452 (28ª P. J. da Capital);

13.67 E-doc n. 07010518750202287 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006707 (P. J. de Cristalândia);

13.68 E-doc n. 07010518654202239 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005805 (P. J. de Paranã);

13.69 E-doc n. 07010518607202295 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006146 (12ª P. J. de Araguaína);

13.70 E-doc n. 07010518631202224 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003427 (P. J. de Paranã);

13.71 E-doc n. 07010518630202281 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008494 (P. J. de Paranã);

13.72 E-doc n. 07010518641202261 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005253 (P. J. de Paranã);

13.73 E-doc n. 07010518573202239 – Inquérito Civil Público n. 2019.0001471 (P. J. de Arapoema);

13.74 E-doc n. 07010518608202231 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004914 (12ª P. J. de Araguaína);

13.75 E-doc n. 07010518821202241 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001445 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio no Araguaia);

13.76 E-doc n. 07010519038202211 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001701 (P. J. de Paranã);

13.77 E-doc n. 07010518964202253 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001815 (P. J. de Paranã);

13.78 E-doc n. 07010518962202264 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006509 (P. J. de Paranã);

13.79 E-doc n. 07010519116202261 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000092 (P. J. de Paranã);

13.80 E-doc n. 07010519178202273 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008989 (P. J. de Natividade);

13.81 E-doc n. 07010517052202264 – Inquérito Civil Público n. 2018.0000565 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

13.82 E-doc n. 07010515340202284 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005599 (22ª P. J. da Capital);

13.83 E-doc n. 07010515115202248 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001514 (P. J. de Itacajá);

13.84 E-doc n. 07010516256202288 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001855 (P. J. de Itacajá);

13.85 E-doc n. 07010515723202252 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001760 (12ª P. J. de Araguaína);

13.86 E-doc n. 07010516058202214 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001782 (P. J. de Itacajá);

13.87 E-doc n. 07010516515202271 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001935 (12ª P. J. de Araguaína);

13.88 E-doc n. 07010516508202279 – Procedimento Preparatório

n. 2022.0001828 (12ª P. J. de Araguaína);

13.89 E-doc n. 07010517266202231 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001028 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.90 E-doc n. 07010517309202288 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001064 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.91 E-doc n. 07010517540202271 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002171 (5ª P. J. de Porto Nacional);

13.92 E-doc n. 07010517875202291 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005871 (22ª P. J. da Capital);

13.93 E-doc n. 07010517956202291 – Procedimento Preparatório n. 2022.0005798 (22ª P. J. da Capital);

13.94 E-doc n. 07010517986202212 – Procedimento Preparatório n. 2021.0007493 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.95 E-doc n. 07010517989202231 – Procedimento Preparatório n. 2021.0008794 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.96 E-doc n. 07010518614202297 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002212 (12ª P. J. de Araguaína);

13.97 E-doc n. 07010518613202242 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002188 (12ª P. J. de Araguaína);

13.98 E-doc n. 07010518592202265 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002091 (12ª P. J. de Araguaína);

13.99 E-doc n. 07010518594202254 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002182 (12ª P. J. de Araguaína);

13.100 E-doc n. 07010518593202218 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002093 (12ª P. J. de Araguaína);

13.101 E-doc n. 07010515372202281 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004306 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

13.102 E-doc n. 07010515495202211 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005235 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.103 E-doc n. 07010515094202261 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007063 (1ª P. J. de Miranorte);

13.104 E-doc n. 07010515093202216 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006140 (1ª P. J. de Miranorte);

13.105 E-doc n. 07010515613202291 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004386 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.106 E-doc n. 07010515607202233 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004383 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.107 E-doc n. 07010515606202299 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004373 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.108 E-doc n. 07010515604202216 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004371 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.109 E-doc n. 07010515603202255 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004338 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.110 E-doc n. 07010515652202298 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002764 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.111 E-doc n. 07010516218202225 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001877 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

13.112 E-doc n. 07010516217202281 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001878 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

13.113 E-doc n. 07010516214202247 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001880 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

13.114 E-doc n. 07010516216202236 – Procedimento Administrativo n. 2019.0001879 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

13.115 E-doc n. 07010516095202222 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002524 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.116 E-doc n. 07010516711202245 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007064 (1ª P. J. de Miranorte);

13.117 E-doc n. 07010516715202223 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007066 (1ª P. J. de Miranorte);

13.118 E-doc n. 07010516714202289 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007065 (1ª P. J. de Miranorte);

13.119 E-doc n. 07010516820202262 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003495 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

13.120 E-doc n. 07010517090202217 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007138 (1ª P. J. de Miranorte);

13.121 E-doc n. 07010517323202281 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002595 (20ª P. J. da Capital);

13.122 E-doc n. 07010517328202212 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002767 (20ª P. J. da Capital);

13.123 E-doc n. 07010517216202253 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004490 (2ª P. J. de Guaraí);

13.124 E-doc n. 07010517218202242 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007267 (2ª P. J. de Guaraí);

13.125 E-doc n. 07010517213202211 – Procedimento Administrativo n. 2020.0003770 (2ª P. J. de Guaraí);

13.126 E-doc n. 07010517488202253 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004482 (1ª P. J. de Arraias);

13.127 E-doc n. 07010518139202259 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003552 (4ª P. J. de Porto Nacional);

13.128 E-doc n. 07010518161202215 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002805 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.129 E-doc n. 07010518324202243 – Procedimento Administrativo n. 2019.0003113 (12ª P. J. de Araguaína);

13.130 E-doc n. 07010518361202251 – Procedimento Administrativo n. 2019.0002936 (1ª P. J. de Arraias);

13.131 E-doc n. 07010518435202251 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007146 (1ª P. J. de Miranorte);

13.132 E-doc n. 07010518430202227 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007142 (1ª P. J. de Miranorte);

13.133 E-doc n. 07010518468202216 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007147 (1ª P. J. de Miranorte);

13.134 E-doc n. 07010518724202259 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009743 (2ª P. J. de Dianópolis);

13.135 E-doc n. 07010518763202256 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005276 (2ª P. J. de Augustinópolis);

13.136 E-doc n. 07010518960202275 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002044 (P. J. de Paranã);

13.137 E-doc n. 07010519210202211 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001942 (P. J. de Paranã);

13.138 E-doc n. 07010519629202272 – Notícia de Fato n.

2022.0008182 (2ª P. J. de Colméia);

13.139 E-doc n. 07010520316202267 – Procedimento Preparatório n. 2022.0006016 (22ª P. J. da Capital);

13.140 E-doc n. 07010519743202219 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002331 (12ª P. J. de Araguaína);

13.141 E-doc n. 07010519738202291 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002329 (12ª P. J. de Araguaína);

13.142 E-doc n. 07010520036202259 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002355 (12ª P. J. de Araguaína);

13.143 E-doc n. 07010520635202272 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004470 (P. J. de Cristalândia);

13.144 E-doc n. 07010519594202271 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007820 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

13.145 E-doc n. 07010519529202246 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002285 (P. J. de Xambioá);

13.146 E-doc n. 07010519531202215 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002899 (P. J. de Xambioá);

13.147 E-doc n. 07010519533202212 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001724 (P. J. de Xambioá);

13.148 E-doc n. 07010519530202271 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003262 (P. J. de Xambioá);

13.149 E-doc n. 07010519534202259 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001924 (P. J. de Xambioá);

13.150 E-doc n. 07010519532202261 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001637 (P. J. de Xambioá);

13.151 E-doc n. 07010519354202277 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002640 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

13.152 E-doc n. 07010519398202213 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000288 (5ª P. J. de Porto Nacional);

13.153 E-doc n. 07010519353202222 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004221 (P. J. de Paranã);

13.154 E-doc n. 07010519541202251 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005784 (6ª P. J. de Araguaína);

13.155 E-doc n. 07010519356202266 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002252 (P. J. de Paranã);

13.156 E-doc n. 07010519582202247 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001265 (P. J. de Paranã);

13.157 E-doc n. 07010519566202254 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005144 (P. J. de Paranã);

13.158 E-doc n. 07010519537202292 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004599 (P. J. de Paranã);

13.159 E-doc n. 07010519662202219 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005250 (P. J. de Paranã);

13.160 E-doc n. 07010519634202285 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006264 (P. J. de Paranã);

13.161 E-doc n. 07010519654202256 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005249 (P. J. de Paranã);

13.162 E-doc n. 07010519670202249 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003877 (1ª P. J. de Miranorte);

13.163 E-doc n. 07010519906202247 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003404 (P. J. de Novo Acordo);

13.164 E-doc n. 07010519873202235 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004279 (P. J. de Goiatins);

13.165 E-doc n. 07010519868202222 - Inquérito Civil Público n. 2019.0005477 (P. J. de Goiatins);

13.166 E-doc n. 07010519867202288 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004949 (P. J. de Goiatins);

13.167 E-doc n. 07010519869202277 - Inquérito Civil Público n. 2017.0002811 (P. J. de Goiatins);

13.168 E-doc n. 07010519923202284 - Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0165 (9ª P. J. da Capital);

13.169 E-doc n. 07010519936202253 - Inquérito Civil Público n. 2020.0001045 (9ª P. J. da Capital);

13.170 E-doc n. 07010520033202215 - Inquérito Civil Público n. 2019.0005410 (12ª P. J. de Araguaína);

13.171 E-doc n. 07010520051202213 - Inquérito Civil Público n. 2019.0003764 (Força Tarefa Ambiental no Tocantins);

13.172 E-doc n. 07010520148202218 - Inquérito Civil Público n. 2019.0003658 (8ª P. J. de Gurupi);

13.173 E-doc n. 07010520253202249 - Procedimento Administrativo n. 2021.0007174 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.174 E-doc n. 07010520628202271 - Inquérito Civil Público n. 2018.0005376 (P. J. de Cristalândia);

13.175 E-doc n. 07010520587202212 - Inquérito Civil Público n. 2019.0001501 (2ª P. J. de Colméia);

13.176 E-doc n. 07010520522202277 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004940 (7ª P. J. de Porto Nacional);

13.177 E-doc n. 07010520559202211 - Inquérito Civil Público n. 2020.0005389 (2ª P. J. de Colméia);

13.178 E-doc n. 07010520453202218 - Inquérito Civil Público n. 2018.0005566 (1ª P. J. de Arraias);

13.179 E-doc n. 07010519952202246 - Procedimento Administrativo n. 2021.0007487 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

13.180 E-doc n. 07010519625202294 - Procedimento Administrativo n. 2021.0007246 (1ª P. J. de Miranorte);

13.181 E-doc n. 07010519594202271 - Inquérito Civil Público n. 2019.0007820 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

13.182 E-doc n. 07010519628202228 - Procedimento Administrativo n. 2020.0001243 (12ª P. J. de Araguaína);

13.183 E-doc n. 07010519633202231 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004715 (12ª P. J. de Araguaína);

13.184 E-doc n. 07010519794202224 - Procedimento Administrativo n. 2019.0003089 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

13.185 E-doc n. 07010520220202215 - Procedimento Administrativo n. 2021.0007174 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

13.186 E-doc n. 07010520630202241 - Procedimento Administrativo n. 2018.0005056 (P. J. de Cristalândia);

13.187 E-doc n. 07010520631202294 - Procedimento Administrativo n. 2018.0006027 (P. J. de Cristalândia);

13.188 E-doc n. 07010520635202272 - Procedimento Preparatório n. 2022.0004470 (P. J. de Cristalândia);

13.189 E-doc n. 07010520618202235 - Procedimento Administrativo n. 2017.0001725 (P. J. de Cristalândia);

13.190 E-doc n. 07010520626202281 - Procedimento Administrativo n. 2018.0009190 (P. J. de Cristalândia);

13.191 E-doc n. 07010520624202292 - Procedimento Administrativo n. 2018.0004578 (P. J. de Cristalândia);

13.192 E-doc n. 07010520625202237 - Procedimento Administrativo n. 2018.0004421 (P. J. de Cristalândia);

13.193 E-doc n. 07010520614202257 - Procedimento Administrativo n. 2018.0009145 (P. J. de Cristalândia);

13.194 E-doc n. 07010520556202261 - Procedimento Administrativo n. 2020.0003656 (5ª P. J. de Araguaína);

13.195 E-doc n. 07010520515202275 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006922 (1ª P. J. de Taguatinga);

13.196 E-doc n. 07010520133202241 - Procedimento Administrativo n. 2018.0005528 (1ª P. J. de Arraias);

13.197 E-doc n. 07010519646202218 - Procedimento Administrativo n. 2020.0003181 (P. J. de Paranã);

14 Expedientes informando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:

14.1 E-doc n. 07010517308202233 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005570 (2ª P. J. de Guaraí);

14.2 E-doc n. 07010516279202292 - Procedimento Preparatório n. 2021.0005249 (P. J. de Araguaçu);

14.3 E-doc's n. 07010519561202221 e 07010520248202236 - Inquérito Civil Público n. 2020.0002940 (6ª P. J. de Araguaína);

14.4 E-doc n. 07010520522202277 - Inquérito Civil Público n. 2020.0007162 (7ª P. J. de Porto Nacional);

14.5 E-doc n. 07010520538202281 - Inquérito Civil Público n. 2019.0007201 (7ª P. J. de Porto Nacional);

15 Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:

15.1 E-doc n. 07010518364202295 - Procedimento Administrativo n. 2019.0002808 (28ª P. J. da Capital);

15.2 E-doc n. 07010515519202231 - Notícia de Fato n. 2022.0004738 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

15.3 E-doc n. 07010515599202225 - Notícia de Fato n. 2022.0008514 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.4 E-doc n. 07010515878202299 - Notícia de Fato n. 2022.0007980 (19ª P. J. da Capital);

15.5 E-doc n. 07010516877202261 - Notícia de Fato n. 2022.0005402 (21ª P. J. da Capital);

15.6 E-doc n. 07010516806202269 - Notícia de Fato n. 2022.0008847 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.7 E-doc n. 07010517999202275 - Notícia de Fato n. 2022.0008404 (19ª P. J. da Capital);

15.8 E-doc n. 07010517991202217 - Notícia de Fato n. 2022.0008029 (19ª P. J. da Capital);

15.9 E-doc n. 07010517985202251 - Notícia de Fato n. 2022.0008166 (19ª P. J. da Capital);

15.10 E-doc n. 07010518189202236 - Notícia de Fato n. 2022.0008797 (21ª P. J. da Capital);

15.11 E-doc n. 07010518180202225 - Notícia de Fato n. 2022.0007717 (21ª P. J. da Capital);

15.12 E-doc n. 07010518184202211 - Notícia de Fato n. 2022.0006399 (21ª P. J. da Capital);

- 15.13 E-doc n. 07010518539202264 - Notícia de Fato n. 2022.0008942 (19ª P. J. da Capital);
- 15.14 E-doc n. 07010518704202288 - Notícia de Fato n. 2022.0006643 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 15.15 E-doc n. 07010518701202244 - Notícia de Fato n. 2022.0006532 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 15.16 E-doc n. 07010518705202222 - Notícia de Fato n. 2022.0006689 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 15.17 E-doc n. 07010518993202215 - Notícia de Fato n. 2022.0008890 (19ª P. J. da Capital);
- 15.18 E-doc n. 07010519076202258 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006037 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.19 E-doc n. 07010519071202225 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006041 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.20 E-doc n. 07010519070202281 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006042 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.21 E-doc n. 07010519073202214 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006040 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.22 E-doc n. 07010519069202256 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006043 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.23 E-doc n. 07010519067202267 - Procedimento Administrativo n. 2020.0002672 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 15.24 E-doc n. 07010519175202231 - Procedimento Administrativo n. 2020.0003435 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 15.25 E-doc n. 07010519194202266 - Procedimento Administrativo n. 2022.0002568 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.26 E-doc n. 07010519243202261 - Procedimento Administrativo n. 2020.0001943 (P. J. de Paranã);
- 15.27 E-doc n. 07010518728202237 - Procedimento Administrativo n. 2019.0006423 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 15.28 E-doc n. 07010518738202272 - Procedimento Administrativo n. 2018.0007441 (P. J. de Cristalândia);
- 15.29 E-doc n. 07010518692202291 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004701 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 15.30 E-doc n. 07010518584202219 - Procedimento Administrativo n. 2022.0002040 (15ª P. J. da Capital);
- 15.31 E-doc n. 07010519066202212 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006232 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.32 E-doc n. 07010519060202245 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006048 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.33 E-doc n. 07010519064202223 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006044 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.34 E-doc n. 07010519063202289 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006045 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.35 E-doc n. 07010519062202234 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006046 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.36 E-doc n. 07010519059202211 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006049 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.37 E-doc n. 07010519057202221 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006050 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.38 E-doc n. 07010519056202287 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006051 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.39 E-doc n. 07010519055202232 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006052 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.40 E-doc n. 07010519051202254 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006158 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.41 E-doc n. 07010519052202215 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006053 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.42 E-doc n. 07010518966202242 - Procedimento Administrativo n. 2020.0006320 (P. J. de Paranã);
- 15.43 E-doc n. 07010518965202214 - Procedimento Administrativo n. 2020.0006340 (P. J. de Paranã);
- 15.44 E-doc n. 07010518935202291 - Procedimento Administrativo n. 2021.0000965 (P. J. de Itacajá);
- 15.45 E-doc n. 07010518932202258 - Procedimento Administrativo n. 2021.0009420 (15ª P. J. da Capital);
- 15.46 E-doc n. 07010519125202252 - Procedimento Administrativo n. 2019.0007455 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.47 E-doc n. 07010519085202249 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006234 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.48 E-doc n. 07010519087202238 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006237 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.49 E-doc n. 07010519086202293 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006236 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.50 E-doc n. 07010519084202211 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006231 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.51 E-doc n. 07010519082202213 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006229 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.52 E-doc n. 07010519080202216 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006032 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.53 E-doc n. 07010519083202251 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006230 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.54 E-doc n. 07010519079202291 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006033 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.55 E-doc n. 07010519078202247 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006035 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.56 E-doc n. 07010519077202219 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006036 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.57 E-doc n. 07010519074202269 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006039 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.58 E-doc n. 07010519075202211 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006038 (1ª P. J. de Araguaína);
- 15.59 E-doc n. 07010515539202211 - Procedimento Administrativo n. 2020.0002017 (6ª P. J. de Araguaína);
- 15.60 E-doc n. 07010515054202219 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004105 (15ª P. J. da Capital);
- 15.61 E-doc n. 07010515461202226 - Procedimento Administrativo n. 2021.0004843 (21ª P. J. da Capital);
- 15.62 E-doc n. 07010515609202222 - Procedimento Administrativo n. 2020.0002686 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 15.63 E-doc n. 07010515671202214 - Procedimento Administrativo n. 2022.0001117 (P. J. de Ananás);
- 15.64 E-doc n. 07010516286202294 - Procedimento Administrativo n. 2020.0001768 (P. J. de Alvorada);
- 15.65 E-doc n. 07010516124202256 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003030 (6ª P. J. de Gurupi);

- 15.66 E-doc n. 07010516553202223 - Procedimento Administrativo n. 2021.0003164 (P. J. de Ananás);
- 15.67 E-doc n. 07010516481202214 - Procedimento Administrativo n. 2021.0000478 (P. J. de Alvorada);
- 15.68 E-doc n. 07010517032202293 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004306 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.69 E-doc n. 07010516988202278 - Procedimento Administrativo n. 2021.0003283 (5ª P. J. de Araguaína);
- 15.70 E-doc n. 07010516925202211 - Procedimento Administrativo n. 2021.0010000 (2ª P. J. de Guaraí);
- 15.71 E-doc n. 07010516776202291 - Procedimento Administrativo n. 2021.0001531 (6ª P. J. de Gurupi);
- 15.72 E-doc n. 07010517345202241 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006622 (P. J. de Formoso do Araguaia);
- 15.73 E-doc n. 07010517622202216 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003648 (5ª P. J. de Araguaína);
- 15.74 E-doc n. 07010517645202221 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005106 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.75 E-doc n. 07010517747202246 - Procedimento Administrativo n. 2020.0003634 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.76 E-doc n. 07010517963202291 - Procedimento Administrativo n. 2021.0004212 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.77 E-doc n. 07010518010202241 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004165 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.78 E-doc n. 07010518052202281 - Procedimento Administrativo n. 2019.0003214 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.79 E-doc n. 07010518049202268 - Procedimento Administrativo n. 2022.0002586 (23ª P. J. da Capital);
- 15.80 E-doc n. 07010518261202225 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006047 (5ª P. J. de Araguaína);
- 15.81 E-doc n. 07010518192202251 - Procedimento Administrativo n. 2021.0001453 (21ª P. J. da Capital);
- 15.82 E-doc n. 07010518439202238 - Procedimento Administrativo n. 2021.0008076 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.83 E-doc n. 07010518489202215 - Procedimento Administrativo n. 2022.0000427 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.84 E-doc n. 07010518379202253 - Procedimento Administrativo n. 2020.0006484 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 15.85 E-doc n. 07010518746202219 - Procedimento Administrativo n. 2021.0003966 (P. J. de Cristalândia);
- 15.86 E-doc n. 07010520142202232 - Inquérito Civil Público n. 2019.0006598 (P. J. de Formoso do Araguaia);
- 15.87 E-doc n. 07010517127202215 - Inquérito Civil Público n. 2020.0001394 (P. J. de Natividade);
- 15.88 E-doc n. 07010517791202256 - Inquérito Civil Público n. 2021.0006096 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 15.89 E-doc n. 07010517795202234 - Procedimento Preparatório n. 2021.0008705 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 15.90 E-doc n. 07010519798202211 - Notícia de Fato n. 2022.0009063 (6ª Zona Eleitoral – P. J. de Guaraí);
- 15.91 E-doc n. 07010519314202225 - Notícia de Fato n. 2022.0008545 (21ª P. J. da Capital);
- 15.92 E-doc n. 07010520392202272 - Notícia de Fato n. 2022.0008633 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 15.93 E-doc n. 07010519422202214 - Procedimento Administrativo n. 2018.0006452 (P. J. de Arapoema);
- 15.94 E-doc n. 07010519404202216 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005754 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.95 E-doc n. 07010519427202221 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005597 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.96 E-doc n. 07010519431202299 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005171 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.97 E-doc n. 07010519401202282 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005760 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.98 E-doc n. 07010519416202241 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005691 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.99 E-doc n. 07010519417202295 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005751 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.100 E-doc n. 07010519425202231 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005600 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.101 E-doc n. 07010519397202252 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006600 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.102 E-doc n. 07010519396202216 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006861 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.103 E-doc n. 07010519444202268 - Procedimento Administrativo n. 2022.0001431 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.104 E-doc n. 07010519400202238 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006066 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.105 E-doc n. 07010519468202217 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006520 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.106 E-doc n. 07010519467202272 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006369 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.107 E-doc n. 07010519466202228 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006282 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.108 E-doc n. 07010519461202211 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006567 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.109 E-doc n. 07010519465202283 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006741 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.110 E-doc n. 07010519456202292 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006281 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.111 E-doc n. 07010519452202212 - Procedimento Administrativo n. 2022.0005720 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.112 E-doc n. 07010519472202285 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006540 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.113 E-doc n. 07010519487202243 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006560 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.114 E-doc n. 07010519484202218 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006558 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.115 E-doc n. 07010519481202276 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006557 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.116 E-doc n. 07010519479202213 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006550 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.117 E-doc n. 07010519477202216 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006548 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 15.118 E-doc n. 07010519473202221 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006544 (2ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

15.119 E-doc n. 07010519524202213 - Procedimento Administrativo n. 2019.0003790 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

15.120 E-doc n. 07010519520202235 - Procedimento Administrativo n. 2021.0002675 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

15.121 E-doc n. 07010520011202255 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003046 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

15.122 E-doc n. 07010519835202282 - Procedimento Administrativo n. 2021.0008336 (2ª P. J. de Guaraí);

15.123 E-doc n. 07010520309202265 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006354 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

15.124 E-doc n. 07010520181202231 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004386 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.125 E-doc n. 07010520189202212 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004385 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.126 E-doc n. 07010520637202261 - Procedimento Administrativo n. 2018.0008798 (P. J. de Cristalândia);

15.127 E-doc n. 07010520629202215 - Procedimento Administrativo n. 2017.0003376 (P. J. de Cristalândia);

15.128 E-doc n. 07010520619202281 - Procedimento Administrativo n. 2021.0006374 (P. J. de Cristalândia);

15.129 E-doc n. 07010520623202248 - Procedimento Administrativo n. 2017.0003760 (P. J. de Cristalândia);

15.130 E-doc n. 07010520606202219 - Procedimento Administrativo n. 2021.0007175 (P. J. de Cristalândia);

15.131 E-doc n. 07010520607202255 - Procedimento Administrativo n. 2018.0008549 (P. J. de Cristalândia);

15.132 E-doc n. 07010520481202219 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003458 (9ª P. J. de Araguaína);

15.133 E-doc n. 07010520426202229 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004383 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.134 E-doc n. 07010520423202295 - Procedimento Administrativo n. 2022.0004172 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.135 E-doc n. 07010520409202291 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004371 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.136 E-doc n. 07010520413202251 - Procedimento Administrativo n. 2020.0003010 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.137 E-doc n. 07010520411202261 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004338 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.138 E-doc n. 07010520407202219 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004373 (4ª P. J. de Porto Nacional);

15.139 E-doc n. 07010520406202258 - Procedimento Administrativo n. 2020.0004384 (4ª P. J. de Porto Nacional);

16 Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:

16.1 E-doc n. 07010518199202271 - Inquérito Civil Público n. 2019.0000230 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

16.2 E-doc n. 07010517810202244 - Inquérito Civil Público n. 2021.0005419 (P. J. de Palmeirópolis);

16.3 E-doc n. 07010518118202233 - Procedimento Preparatório n. 2021.0006939 (P. J. de Ananás);

16.4 E-doc n. 07010518657202272 - Procedimento Preparatório n. 2021.0007637 (P. J. de Cristalândia);

16.5 E-doc n. 07010515081202291 - Procedimento Preparatório n. 2021.0004996 (2ª P. J. de Araguaína);

16.6 E-doc n. 07010519892202261 - Inquérito Civil Público n. 2020.0004471 (P. J. de Novo Acordo);

16.7 E-doc n. 07010519887202259 - Inquérito Civil Público n. 2019.0008149 (P. J. de Novo Acordo);

16.8 E-doc n. 07010519350202299 - Inquérito Civil Público n. 2020.0002013 (P. J. de Paranã);

16.9 E-doc n. 07010519596202261 - Inquérito Civil Público n. 2021.0002376 (23ª P. J. da Capital);

16.10 E-doc n. 07010519619202237 - Inquérito Civil Público n. 2019.0004576 (P. J. de Ananás);

16.11 E-doc n. 07010519615202259 - Procedimento Preparatório n. 2021.0009636 (P. J. de Ananás);

16.12 E-doc n. 07010519947202233 - Procedimento Preparatório n. 2022.0007129 (10ª P. J. da Capital);

16.13 E-doc n. 07010520750202247 - Inquérito Civil Público n. 2021.0002708 (P. J. de Palmeirópolis);

16.14 E-doc n. 07010520292202246 - Inquérito Civil Público n. 2021.0003386 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

17 Expedientes de comunicação de digitalização de autos físicos e inclusão no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico - E-ext:

17.1 E-doc n. 07010517259202239 - Inquérito Civil Público n. 253/2020 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009021 (1ª P. J. de Arraias);

17.2 E-doc n. 07010517386202238 - Inquérito Civil Público n. 002/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009036 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.3 E-doc n. 07010517399202215 - Inquérito Civil Público n. 006/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009043 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.4 E-doc n. 07010517236202224 - Inquérito Civil Público n. 002/2016 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009020 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.5 E-doc n. 07010517231202218 - Inquérito Civil Público n. 007/2016 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009019 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.6 E-doc n. 07010517459202291 - Inquérito Civil Público n. 014/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009057 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.7 E-doc n. 07010517470202251 - Inquérito Civil Público n. 011/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009058 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.8 E-doc n. 07010517425202213 - Inquérito Civil Público n. 010/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009052 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.9 E-doc n. 07010517413202272 - Inquérito Civil Público n. 009/2016 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009050 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.10 E-doc n. 07010517483202221 - Inquérito Civil Público n. 024/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009060 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.11 E-doc n. 07010517478202218 - Inquérito Civil Público n. 015/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009059 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.12 E-doc n. 07010518129202213 - Inquérito Civil Público n. 009/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009141 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.13 E-doc n. 07010518137202261 - Inquérito Civil Público n. 20/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009142 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.14 E-doc n. 07010518164202232 - Inquérito Civil Público n. 028/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009146 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.15 E-doc n. 07010518299202214 - Inquérito Civil Público n. 032/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009156 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.16 E-doc n. 07010518171202234 - Inquérito Civil Público n. 030/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009149 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.17 E-doc n. 07010518424202271 - Inquérito Civil Público n. 026/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009171 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.18 E-doc n. 07010518456202275 - Inquérito Civil Público n. 021/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009174 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.19 E-doc n. 07010517366202267 - Procedimento Administrativo n. 007/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009029 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.20 E-doc n. 07010517354202232 - Procedimento Administrativo n. 001/2017 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009027 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.21 E-doc n. 07010517344202213 - Procedimento Administrativo n. 001/2017 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009026 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.22 E-doc n. 07010518125202235 - Procedimento Administrativo n. 004/2018 cadastrado no E-ext sob o n. 2022.0009138 (2ª P. J. de Dianópolis);

18 Expedientes de remessa, para ciência, de cópia de Recomendação expedida em Procedimento Extrajudicial:

18.1 E-doc n. 07010518501202291 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009077 (23ª P. J. da Capital);

18.2 E-doc n. 07010519955202281 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000872 (10ª P. J. da Capital);

19 Expedientes de comunicação de conversão de Procedimentos Extrajudiciais:

19.1 E-doc n. 07010517922202211 – Procedimento Preparatório n. 2022.0002129 em Inquérito Civil Público (2ª P. J. de Dianópolis);

19.2 E-doc n. 07010517818202219 – Procedimento Preparatório n. 2021.0008807 em Inquérito Civil Público (P. J. de Novo Acordo);

19.3 E-doc n. 07010517816202211 – Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2021.0009430 em Inquérito Civil Público Eleitoral (35ª Zona Eleitoral - P. J. de Novo Acordo);

19.4 E-doc n. 07010519220202256 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003202 em Inquérito Civil Público (22ª P. J. da Capital);

20 Expedientes informando firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

20.1 E-doc n. 07010517642202297 - Inquérito Civil Público n. 2019.0000372 (23ª P. J. da Capital);

20.2 E-doc n. 07010519897202294 - Inquérito Civil Público n.

2017.0001810 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

21 Expedientes em que informam declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotorias de Justiça:

21.1 E-doc n. 07010518633202213 – Comunica a remessa do Procedimento Administrativo n. 2020.0001266 à 29ª Promotoria de Justiça da Capital (P. J. de Paraná);

21.2 E-doc n. 07010517781202211 - Informa a remessa da Notícia de Fato n. 2022.0005137 à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (2ª P. J. de Dianópolis);

21.3 E-doc n. 07010518695202225 - Comunica a remessa da Notícia de Fato n. 2022.0008907 à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (6ª P. J. de Porto Nacional);

21.4 E-doc n. 07010502282202229 – Informa a remessa Inquérito Civil Público n. 2022.0002128 à Promotoria de Justiça de Augustinópolis (2ª P. J. de Araguatins);

21.5 E-doc n. 07010519889202249 – Comunica a remessa do Inquérito Civil Público n. 2019.0005061 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (P. J. de Novo Acordo);

22 E-doc n. 07010515091202227 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Comunica ajuizamento de denúncia e determina a finalização da Notícia de Fato n. 2020.0005231 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

23 E-doc n. 07010518576202272 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Comunica indeferimento da Notícia de Fato n. 2022.0009084 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

24 E-doc n. 07010515552202261 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Informa declínio de atribuição da Notícia de Fato n. 2022.0000796 e remessa ao Ministério Público Federal (Secretário José Demóstenes de Abreu);

25 E-doc n. 07010519595202216 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Comunica declínio de atribuição da Notícia de Fato n. 2021.0002838 e remessa ao Ministério Público Federal (Secretário José Demóstenes de Abreu);

26 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

26.1 Autos CSMP n. 57/2021 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 09/2017;

26.2 Autos CSMP n. 6/2022 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 02/2017;

26.3 E-ext n. 2017.0003191 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.4 E-ext n. 2018.0004985 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.5 E-ext n. 2018.0005470 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.6 E-ext n. 2018.0010439 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.7 E-ext n. 2018.0010475 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Inquérito Civil Público;

26.8 E-ext n. 2019.0000584 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.9 E-ext n. 2019.0001773 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.10 E-ext n. 2019.0002875 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.11 E-ext n. 2019.0003137 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.12 E-ext n. 2019.0003168 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.13 E-ext n. 2019.0003324 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.14 E-ext n. 2019.0003779 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.15 E-ext n. 2020.0000195 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.16 E-ext n. 2020.0004879 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.17 E-ext n. 2020.0004983 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.18 E-ext n. 2020.0005548 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.19 E-ext n. 2020.0005974 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.20 E-ext n. 2020.0006323 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.21 E-ext n. 2020.0006983 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

26.22 E-ext n. 2021.0000341 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.23 E-ext n. 2021.0002545 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.24 E-ext n. 2021.0003554 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.25 E-ext n. 2021.0004061 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato;

26.26 E-ext n. 2021.0006010 – Interessada: Promotoria de

Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.27 E-ext n. 2021.0006763 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.28 E-ext n. 2021.0007867 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.29 E-ext n. 2021.0008293 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.30 E-ext n. 2021.0008871 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.31 E-ext n. 2021.0009633 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

26.32 E-ext n. 2022.0000645 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.33 E-ext n. 2022.0001362 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.34 E-ext n. 2022.0001623 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.35 E-ext n. 2022.0002153 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.36 E-ext n. 2022.0002523 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.37 E-ext n. 2022.0004198 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato;

26.38 E-ext n. 2022.0005911 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Razões Apresentadas contra Arquivamento de Procedimento Preparatório;

26.39 E-ext n. 2022.0006219 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato;

27 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho;

27.1 E-ext n. 2018.0005825 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.2 E-ext n. 2018.0006483 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.3 E-ext n. 2018.0009015 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.4 E-ext n. 2018.0009436 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.5 E-ext n. 2019.0002302 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito

Civil Público;

27.6 E-ext n. 2019.0002408 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.7 E-ext n. 2019.0003033 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.8 E-ext n. 2019.0003975 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.9 E-ext n. 2019.0004264 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.10 E-ext n. 2019.0004474 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.11 E-ext n. 2019.0006029 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.12 E-ext n. 2019.0006645 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.13 E-ext n. 2020.0001383 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.14 E-ext n. 2020.0001525 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.15 E-ext n. 2020.0001678 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.16 E-ext n. 2020.0002106 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

27.17 E-ext n. 2020.0002901 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.18 E-ext n. 2020.0003314 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27.19 E-ext n. 2020.0005645 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.20 E-ext n. 2020.0005975 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.21 E-ext n. 2020.0006385 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.22 E-ext n. 2020.0006412 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

27.23 E-ext n. 2021.0000013 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro José

Demóstenes de Abreu:

28.1 E-ext n. 2018.0005590 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.2 E-ext n. 2018.0007178 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.3 E-ext n. 2018.0007756 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.4 E-ext n. 2018.0008248 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.5 E-ext n. 2019.0000086 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.6 E-ext n. 2019.0000681 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.7 E-ext n. 2019.0001667 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.8 E-ext n. 2019.0004912 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.9 E-ext n. 2019.0006298 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.10 E-ext n. 2019.0007317 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.11 E-ext n. 2019.0007598 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.12 E-ext n. 2020.0000786 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.13 E-ext n. 2020.0001184 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.14 E-ext n. 2020.0001533 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.15 E-ext n. 2020.0002462 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

28.16 E-ext n. 2020.0002463 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo;

28.17 E-ext n. 2020.0004561 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.18 E-ext n. 2020.0004958 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.19 E-ext n. 2020.0004966 – Interessada: 24ª Promotoria

de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.20 E-ext n. 2020.0005351 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.21 E-ext n. 2020.0006772 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.22 E-ext n. 2020.0007803 – Interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.23 E-ext n. 2020.0007881 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.24 E-ext n. 2020.0008096 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

28.25 E-ext n. 2021.0000980 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

28.26 E-ext n. 2021.0001411 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.27 E-ext n. 2021.0001772 – Interessada: Promotoria de Justiça de Almas. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.28 E-ext n. 2021.0002654 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.29 E-ext n. 2021.0002774 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.30 E-ext n. 2021.0003506 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.31 E-ext n. 2021.0003537 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

28.32 E-ext n. 2021.0003543 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.33 E-ext n. 2021.0003738 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.34 E-ext n. 2021.0004524 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.35 E-ext n. 2021.0005586 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.36 E-ext n. 2021.0006055 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.37 E-ext n. 2021.0007492 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

28.38 E-ext n. 2021.0007565 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.39 E-ext n. 2021.0008013 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.40 E-ext n. 2021.0008588 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.41 E-ext n. 2021.0009378 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.42 E-ext n. 2021.0009918 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.43 E-ext n. 2021.0010078 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Indeferimento de Notícia de Fato;

28.44 E-ext n. 2022.0000576 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

28.45 E-ext n. 2022.0001835 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;

29 Apreciação de feitos remanescentes da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:

29.1 E-ext n. 2017.0000222 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.2 E-ext n. 2019.0003233 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.3 E-ext n. 2019.0005308 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.4 E-ext n. 2019.0005491 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.5 E-ext n. 2019.0005492 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.6 E-ext n. 2019.0008261 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.7 E-ext n. 2020.0001545 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.8 E-ext n. 2020.0002697 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.9 E-ext n. 2020.0003802 – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.10 E-ext n. 2020.0005584 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.11 E-ext n. 2020.0005727 – Interessada: Promotoria de

Justiça de Pium. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.12 E-ext n. 2021.0002091 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.13 E-ext n. 2021.0004999 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.14 E-ext n. 2021.0005483 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

29.15 E-ext n. 2021.0005639 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

29.16 E-ext n. 2021.0006122 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

29.17 E-ext n. 2021.0008071 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

29.18 E-ext n. 2022.0001406 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

30 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

30.1 E-ext n. 2018.0009174 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.2 E-ext n. 2018.0009431 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.3 E-ext n. 2019.0000925 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.4 E-ext n. 2019.0001852 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.5 E-ext n. 2019.0006742 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.6 E-ext n. 2019.0008117 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.7 E-ext n. 2020.0000983 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.8 E-ext n. 2020.0002743 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.9 E-ext n. 2020.0002945 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.10 E-ext n. 2020.0003200 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.11 E-ext n. 2020.0003397 – Interessada: 5ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.12 E-ext n. 2020.0005585 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.13 E-ext n. 2020.0005590 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.14 E-ext n. 2020.0005939 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.15 E-ext n. 2020.0006960 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.16 E-ext n. 2021.0004837 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.17 E-ext n. 2021.0005498 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

30.18 E-ext n. 2021.0005854 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.19 E-ext n. 2021.0007162 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

30.20 E-ext n. 2021.0007450 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

30.21 E-ext n. 2022.0002619 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

30.22 E-ext n. 2022.0007157 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo Interposto contra Arquivamento de Notícia de Fato;

31 Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 4 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3742/2022

Processo: 2022.0003926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios

abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 611/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Conquista, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Cleber de Oliveira Barcellos, CPF/CNPJ: 012.709*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Conquista, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Cleber de Oliveira Barcellos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Cumpra-se o Despacho constante no evento 32;
- 8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3747/2022

Processo: 2022.0003981

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 615/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda São Francisco da Bacabinha I, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Robson Conrad Pias, CPF/CNPJ: 022.408****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda São Francisco da Bacabinha I, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Robson Conrad Pias, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do

órgão ambiental estadual;

7) Cumpra-se o evento 28;

8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3748/2022

Processo: 2022.0004020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 657/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Pontal 1 e 2, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietários(a), Claudio Teixeira, CPF/CNPJ: 352.010****, Alexandre Botelho Teixeira, CPF/CNPJ: 705.016****, Jeronimo Teixeira Neto, CPF/CNPJ: 560.855****, Márcio Botelho Teixeira, CPF/CNPJ: 560.853****, Sérgio Botelho Teixeira, CPF/CNPJ: 560.855****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Pontal 1 e 2, Município de Marianópolis do

Tocantins, tendo como proprietários(a), Claudio Teixeira, Alexandre Botelho Teixeira, Jeronimo Teixeira Neto, Márcio Botelho Teixeira e Sérgio Botelho Teixeira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3749/2022

Processo: 2022.0004023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 626/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, Loteamento Pium Rio do Coco 6ª Etapa, Município de Chapada de Areia, tendo como proprietário(a), Pedro Alves de Oliveira, CPF/CNPJ: 195.451****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Cabeceira Verde, Loteamento Pium Rio do Coco 6ª Etapa, Município de Chapada de Areia, tendo como proprietário(a), Pedro Alves de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Cumpra-se o Despacho no evento 29;
- 8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3750/2022

Processo: 2022.0004026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do

Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 623/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Nova Conquista, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), Jean Carlos Vieira, CPF/CNPJ: 507.973****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Nova Conquista, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), Jean Carlos Vieira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Cumpra-se o Despacho no evento 31;
- 8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3751/2022

Processo: 2022.0004029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 648/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Porto Real, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Timotea Bispo de Brito, CPF/CNPJ: 883.000*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Porto Real, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Timotea Bispo de Brito, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do

órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da concessão de prazo conforme o pedido do evento 28;

8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3752/2022

Processo: 2022.0004035

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 628/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Lote de Terreno Rural nº 67, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Otávio Ubeira Pereira Franco, CPF/CNPJ: 206.673****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote de Terreno Rural nº 67, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Otávio Ubeira Pereira Franco, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Cumpra-se o evento 31;
- 8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3761/2022

Processo: 2022.0004032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da

propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 645/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Loteamento Dueré Segunda Etapa, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), José Reinaldo de Lima, CPF/CNPJ: 067.323****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Loteamento Dueré Segunda Etapa, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), José Reinaldo de Lima, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Cumpra-se o Despacho constante no evento 26;
- 8) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3734/2022

Processo: 2022.0009700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes,

e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Fazenda Talismã, tendo como proprietário(a) Vicente Ceolin, CPF nº 369.574.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Fazenda Talismã, área de aproximadamente 1.002,3880 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Vicente Ceolin, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;
- 11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 02 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3735/2022

Processo: 2022.0009701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

- CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade, Lote 05, do Loteamento Lagoa Grande, tendo como proprietário(a) João Alberto Ribas Soares, CPF: 188.809.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Lote 05, do Loteamento Lagoa Grande, área de aproximadamente 1.757,37 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Alberto Ribas Soares, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da

atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;

8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;

9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Anexo II - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Formoso do Araguaia, 02 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3762/2022

Processo: 2022.0009765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

- CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade, Lote nº 06 e Parte de Lote nº 07, tendo como proprietário(a) Agroindustrial De Cereais Dona Carolina S/A, CNPJ: 00.922.144*****, Daniel Rebeschini, CPF: 196.908.**** e Sérgio Francisco Valduga, CPF: 080.490.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Lote nº 06 e Parte de Lote nº 07, área de aproximadamente 1.207,9000 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Agroindustrial De Cereais Dona Carolina S/A, Daniel Rebeschini e Sérgio Francisco Valduga, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;
- 11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005097

Tratam os presentes de Procedimento Administrativo nº 2022.0005097, instaurado em 15/06/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar, durante 06 (seis) meses, a situação da criança T.K.L.P., visando averiguar se foram sanadas eventuais situações de risco.

O relatório do Conselho Tutelar de Alvorada noticiou que a criança vítima cunicou suposta situação de maus-tratos e negligência da criança T.K.L.P.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou:

Expedição de ofício ao, no (Ev. 3), ao Conselho Tutelar de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente portaria requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que diligencie parentes, os mais próximos de preferência, salvo se não houver, que possam cuidar da criança T.K.L.P., em eventual suspensão ou destituição do poder familiar.

Oficiou-se no (Ev. 4), à Secretária de Assistência Social de Alvorada/TO, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando imediato acompanhamento da família da criança T.K.L.P., por relatórios multidisciplinares mensais durante 06 meses (psicológico, social, etc), inclusive com acompanhamento psicológico conforme entender pertinente o(a) psicólogo(a) da Assistência Social, encaminhando os relatórios mensais das equipes multidisciplinares ao Ministério Público tão logo confeccionados.

Expediu-se ofício no (Ev. 5) ao Delegado de Polícia de Alvorada/TO, com cópias do presente, REQUISITANDO instauração de Inquérito Policial para apurar crimes de maus-tratos ou outros conforme apurado.

Foi expedido Notificação nos (Evs. 6, 7 e 8) aos Conselheiros Tutelares Saron Pereira Ribeiro, Aline Ribeiro Alves Teixeira e Silma Ribeiro Mendonça Nunes, para o fim de comparecer na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, para prestar esclarecimentos sobre o quanto aduzido na Notícia de Fato em epígrafe.

Notificação expedida nos (Evs. 9, 10, 11 e 12) às senhoras Meyre Lúcia Nunes (Coordenadora da Escola Municipal de Educação Infantil Leomar de Souza Barros - CMEI), Patrícia Rodrigues Almeida (Diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Leomar de Souza Barros - CMEI), Laila Alves Valadares (Psicóloga) e Lígia Maria Alves (Diretora da Escola Arco Iris), para o fim de comparecerem na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, para prestarem esclarecimentos sobre o quanto aduzido na Notícia de Fato em epígrafe.

Delegado de Polícia de Alvorada/TO juntou resposta no (Ev. 13), informou foi registrado Boletim de Ocorrência nº 49036/2022, para apurar denúncias registradas na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Disque/ligue 180, protocolo sob nº 1192930, para apurar a suposta infração penal tipificada no Art. 136, §3º do CPB, tendo como vítima a criança Thaylon Keven Lopes Paixão e, como suposto autor, seu pai Leonardo Vinícius da Paixão Trindade. Diligências foram feitas pessoalmente por este subscritor, concluindo, a princípio, pelo arquivamento do Boletim de Ocorrência, pela falta de materialidade e por outros elementos de prova (doc. anexo).

Foram ouvidos as pessoas notificadas nos (Ev. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), as quais, em parte, citaram Marlete professora da Creche Arco Íris, bem como um vizinho da família envolvida, pai e filho, que seria funcionário/proprietário do antigo mercado Estrela, atual Mercado Maranata, Lélio, os quais devem ser ouvidos.

Urge, também, seja Requisitado da Autoridade Policial arquivo com áudio do depoimento do pai da criança, o Sr. Leonardo (Ev. 13).

Juntando Termos de Declarações:

Lígia Maria Alves (Ev. 16). “Que exerce o cargo de diretora da Creche Arco Iris; Que Thaylon foi aluno da Creche no ano de 2021, onde cursava o Maternal II “D” em período integral com as professoras Elzeni e Marizete; Que tem contato direto com as crianças são os professores; Que a professora Elzenir Lima informou que a criança estava com marcas no corpinho; Que a declarante de imediato ligou para o pai da criança, e o mesmo disse que iria mais tarde; Que no período da tarde Leonardo foi na Creche, e a declarante conversou com Leonardo e o mesmo confessou ter batido em Thaylon Keven, e o mesmo disse que não iria mais acontecer; Que depois disso teve outro relato de que a criança chegou novamente com uma marca no rostinho da criança; Que novamente a declarante conversou com Leonardo sobre aquele hematoma no rosto de Thaylon, e o mesmo relatou que a criança tinha caído, talvez jogando bola, e não tinha percebido que a criança tinha machucado; Que a declarante informou que a babá de Thaylon bateu nele na saída; Que declarante percebendo que a baba tinha batido na criança, correu e pegou a criança no seu colo, e ligou para Leonardo, que na mesma hora chegou na Creche; Que Leonardo ficou nervoso porque a baba bateu em Thaylon, e disse que nem batia no seu filho; Que a declarante afirmou para o Leonardo que não entregaria a criança mais para a baba; Que a mesma não acionou o Conselho, até porque sempre que chamava Leonardo o mesmo estava pronto para esclarecer os fatos relacionados ao seu filho e que não iria mais bater em Thaylon; Que a declarante afirma que por informações de Leonardo a mãe de Thaylon Keven mora no Estado Pará, mas não conhece a mesma; Que a declarante disse não saber se Thaylon tem algum tipo de parentes nessa cidade; Que a declarante informa que o Conselho Tutelar esteve na Creche perguntado se a declarante tinha algum registro de agressões e foto da criança, a mesma disse que não tinha foto nenhuma de nenhum registro de agressões.”

Patricia Rodrigues Almeida (Ev. 17). Que é Diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Liomar de Souza Barros – CMEI desde o mês março de ano de 2022; Que Thaylon Keven é aluno do CMEI e cursa Pré 1 Educação Infantil, com a professora Magna; Que nunca viu a criança com marca de agressões, senão uma pequena marca no olho que teria sido causado por uma chinelada; Que já presenciou a criança reclamar que está com fome; Que as professoras e funcionárias da escola se sentem intimidades pelo pai da criança por sua postura em forma de olhar e de advertir a criança na presença desses funcionários; Que ele trata a criança, não como uma pessoa de 04 anos de idade, mas de igual para igual; Que Marlete já deu relatos de agressões desde o tempo da Creche, relatou inclusive que uma vez foi necessário um vizinho pular o muro, porque a criança estava chorando e sozinho em casa, já que o pai havia saído e deixado em casa só; Que acha que o tal vizinho é o rapaz que trabalha no Mercado Maranata; Que criança indo para escola e não apresentou mais lesões”.

Laila Alves Valadares (Ev. 17), Que é Psicóloga da Escola Municipal de Educação Infantil Liomar de Souza Barros – CMEI desde o mês março de ano de 2022; Que Thaylon Keven é aluno do CMEI

e cursa Pré 1 Educação Infantil, com a professora Magna; Que professora Marga encaminhou a criança por a criança apresentar um comportamento estranho na sala de aula, que se escondia de baixos das mesas e se assustava muito ao ser abordado de maneira mais assertiva e incisiva; Que a crianças as vezes chorava muito na escola; Que as vezes chegava com muita fome; Que nos atendimento n de início a criança não falava muito coisa, que em uma ocasião a professora apresentou a criança a depoente por conta de uma marca que apresentava na face da criança; Que esta marca de chinelo foi a primeira que viu, mas que não teve oportunidade de conversar com a criança já que tivera ciência no final da aula e o pai chegou para buscar; Que passados alguns dias a criança chegou na escola com marcas no olho conforme fotografia já apresentada no Ministério Público; Que neste dia a criança falou de agressões falando que o pai bate com chinelo e bate muito; Que o pai deixa comida na geladeira para a criança comer; Que as professoras tem receio do pai, embora a própria depoente teve bom contato com ele, e inclusive ele chegou a pedir a depoente para atender a criança”.

Meyre Lúcia Nunes (Ev. 17). Que é Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal de Educação Infantil Liomar de Souza Barros – CMEI; Que confirmar que Thylon Keven é aluno do CMEI e cursa Pré 1 Educação Infantil, com a professora Magna; Que Theylon é uma criança agitada, imperativa demais, mas faz as atividades, e sempre ocupando a mente dele; Que Thylon Keven tem dia que chega na escola, não quer fazer nada, somente dormir; Que chegou ao conhecimento de que a criança chegava na escola com marcas pelo corpo, através dos funcionários da escola; Que a criança foi encaminhado para a psicóloga, depois de várias conversas com a criança, o mesmo relatou que seu pai Leonardo sempre batia nele; Que nunca viu marcas de agressões na criança, mas que outras pessoas já disseram ter visto; Que desde o início do corrente ano, a professora vem relatando que a criança chega na escola com marca de agressões; Que inicialmente quando questionava a criança dizia que havia se machucado brincando e por esbarrar em algumas coisas; Posteriormente a criança passou a dizer a psicóloga que o pai batia; Que com frequência já observou que a criança chega na escola com fome, inclusive dizendo que está com fome e pedindo comida, e quando isto acontece ele realmente come muito, mas que as outras crianças da escola e fora do horário normal das refeições na escola; Que a criança é inteligente e faz todas as atividades da escola, sendo criança agitada, mas não é criança agressiva e nem de agredir os coleguinhas; Que a criança tem muito medo do pai e quando o pai chega para buscar a criança imediatamente muda o comportamento, ficando quietinho, bem diferente de sua agitação normal; Que não sabe sobre detalhes das agressões que a criação diz sofrer; Que as professoras já relaram terem medo do pai da criança, porque em uma ocasião já percebeu que o pai é realmente agressivo com a criança, e por isto tiveram receio de tirar fotos das marcas e a criança acabar sofrendo mais; Que a professora Marleth da Creche relatou que a família “pai e filho” eram inquilinos der sua mãe, e que já informou relato sobre agressões; Que teve notícias pela própria Marleth que no aniversário da cidade em novembro do ano passado, a criança

estava sozinho na casa de madrugada, quando um vizinho pulou o muro e pegou a criança levando para sua casa, até que o pai no dia seguinte buscou o filho; Que esse vizinho seria proprietário ou trabalha no mercado da avenida progresso, antigo mercado estrela.

Conselho Tutelar de Alvorada (Ev. 19). em complemento a Comunicação nº 08/2022 do Conselho Tutelar de Alvorada, disseram o seguinte: Que não houve fatos novos sobre agressões a criança; Que a denúncia chegou no dia 15 de Maio, recebida pelo Conselheiro Sarom, através de uma denúncia anônima por meio de ligação; Que de acordo com o denunciante em meio de 30 minutos a criança já havia apanhado duas vezes, e que chorava bastante; Que a equipe do Conselho recebeu uma única denúncia e que não foi identificada nenhuma agressão; Que foram aplicadas as medidas protetivas nesta ocorrência; Que por telefone houve apenas está única denúncia feita ao Conselho; Que com relação a mãe da criança, a qual de acordo com os documentos juntados nos autos se chama Elizelma Barbosa Paixão, não possuem nenhuma informação, que tentaram localizá-la nas redes sociais, porém sem sucesso; Que o que sabem é apenas o que é passado pelo Genitor, que de acordo com ele, ela vive no Estado do Pará; Que a criança estava sendo maltratado pela mãe e que por isso ele buscou a criança e que está com ele a cerca de 02 (dois) anos; Que de acordo com o genitor não há nenhum parente dele na região. Que com relação ao fato de algum Conselheiro está passando informações ao genitor do menor, que o mesmo nega tal fato, e que eles não acreditam ser verdade, Que as decisões são colegiadas tomadas em conjunto, que inclusive ele participou dessas decisões, bem como aplicou as medidas necessárias; Que com relação a este conselheiro ele corta o cabelo no salão em que o Genitor da criança trabalha, e que foi pescar com ele uma única vez, mas que não mantém uma amizade ou algum vínculo com o mesmo e que isso não interfere. Que conforme consta na denúncia no disque 100, a escola teria chamado o Conselho, e que este não teria tomado providências, Que esta informação não procede, pois a Denúncia foi feita apenas no dia 30 de Maio, e que o conselho tomou as devidas providências de acordo com suas atribuições, aplicando as medidas protetivas. Em complemento as declarações, segue o relatório: Que no momento do atendimento encontrava-se de plantão as Conselheiras Tutelares Senhoras Aline Ribeiro Alves Teixeira e Silma Ribeiro Mendonça Nunes; Que receberam denúncia e de imediato foram até o local da mesma e foram recebidas pelo Sr. Leonardo Vinícius da Paixão, pai da criança Thaylon Keven; Chegando lá a equipe do Conselho Tutelar, para o Sr. Leonardo que havia recebido a denúncia de que o mesmo estaria espancando seu filho; Que Sr. Leonardo começou a se alterar com a equipe do Conselho Tutelar, dizendo que não espancou filho que simplesmente havia corrigido porque se não fizesse isso o mundo iria corrigi-lo; Que a equipe do Conselho pediu para o Sr. Leonardo que deixasse ver a criança, mas mesmo não deixou e fechou o portão de sua casa para que a equipe não entrasse em sua residência; Que a equipe informou que acionariam a Polícia Militar, porém o mesmo informou que podiam chamar quem quisesse, pois ele não deixaria vê a criança; Que as Conselheiras tiveram que acionar a Polícia Militar,

e pedir apoio para retornar até a residência do Sr. Leonardo, pois o mesmo ficou muito alterado com os mesmos; Que depois de uma conversa com Leonardo, explicando que da forma que o mesmo estava se comportando era como se realmente o mesmo tivesse agredido seu filho, e que o mesmo não queria que a equipe visse a criança; Senhor Leonardo em seguida autorizou que as conselheiras entrasse em sua residência e olhasse seu filho Thaylon Keven, onde o mesmo estava dormindo e não tinha marcas de agressões pelo corpo; Que notaram um pequeno sinal vermelho na perna, mas não dava para dizer se tinha sido algum tipo de agressão; Que no dia 30 de maio, a Coordenadora da Escola Municipal de Educação Infantil Leomar de Souza Barros – CMEI, Sra Meyre Lúcia Nunes, solicitou a presença do Conselho Tutelar na Escola para uma Reunião, onde estava presente a diretora da escola Sra. Patrícia Rodrigues Almeida e a Psicóloga Laila Alves Valadares e a professora (não sabe ao certo o nome da mesma), onde as mesmas relataram que havia várias vezes que a criança Thaylon Keven chegava à escola com marcas pelo corpo, que o mesmo na data do dia 27/05/2022 a criança chegou com o olho inchado e vermelho com sinal de uma chinelada e a criança apresentava constantes mudanças de comportamentos agressivos na sala de aula; Que conversaram com a criança Thaylon o mesmo relatou que seu pai Leonardo quem batia nele e o deixava sem comer e que ficava em casa porque o pai trabalhava o dia todo; Sra Meyre informou que desde quando a criança Thaylon Keven ficava na creche o mesmo sofria agressões de seu pai, que inclusive a creche teria vários registros de fotos confirmando as agressões. Que a Sra. Meyre passou para o Conselho Tutelar fotos da suposta agressão do dia 27/05/2022 mas informou que errou por não ter denunciado para o Conselho Tutelar no mesmo momento, fazendo todas as denúncias somente na data de 30/05/2022, sendo a mesma questionada pelos conselheiros Aline e Cleuzimar porque se a mesma já sabia que a criança estava sofrendo agressões desde quando ficava na creche porque não foi feito a denúncia para o conselho Tutelar ou direto para Polícia, mas só agora veio informar que errou nessa situação; Que orientaram a direção que se ocorrer novamente situações semelhantes, acionarem imediatamente o Conselho Tutelar ou registrar um boletim de ocorrência. Que os conselheiro Aline e Cleuzimar procurou a diretora da Creche Arco Iris a mesma relatou que foram duas supostas agressões do Sr. Leonardo contra seu filho, mas que a mesma notificou Leonardo e conversou com o mesmo, e que uma babá teria batido em Taylon Keven em frente a Creche e que foi chamado novamente o pai, que o mesmo relatou que demitira a babá. Que a Sra. Ligia Maria Alves diretora da Creche após ser questionada pelos conselheiro se havia registros de fotos das supostas agressões contra a criança Thaylon a mesma negou, e informou que não havia foto alguma e que nem tinha visto nenhuma foto. Que na sala da diretora estava a assistente social Maria Gericleide e a mesma informou para os conselheiros que havia feito uma visita na residência da criança e no momento não estava com nenhum sinal de agressão que havia feito relatório e protocolado com a coordenadora da CMEI, Sra Meyre Lúcia Nunes.

Novamente expedido ofício no (Ev. 20) ao Delegado de Polícia de

Alvorada/TO, solicitando que seja disponibilizado ao MP o arquivo contendo o depoimento do pai da criança, Sr. Leonardo Vinícius da Paixão trindade, conforme documentos anexo.

Expedida Notificações nos (Evs. 21 e 22) aos senhores Maria Marleth Lima e Lelio de Tal, para o fim de comparecer na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, para prestar esclarecimentos sobre o quanto aduzido na Notícia de Fato em epígrafe.

Delegado de Polícia de Alvorada/TO, juntou arquivo contendo o depoimento do pai da criança, Sr. Leonardo Vinícius da Paixão trindade, no (Ev. 23).

Termo de Declaração juntado no (Ev. 24) do Senhor Lélío Ortis da Silva “Que o declarante informa que sua esposa Larissa encontrava-se na porta da escola esperando a filha sair, quando foi abordada pela senhora Meyre Lúcia Nunes, a qual a indagou sobre os fatos, tendo Larissa informado que não sabia nada do que havia acontecido; Que o declarante informa que sua cunhada reside em frente a residência de Leonardo, mas não sabe informar se ela tem conhecimento sobre os fatos; Que sua cunhada se chama Lidiane, e é proprietária do Supermercado Maranata, telefone (63) 98456-2838; Que o declarante acredita que foi confundido com outra pessoa que tenha testemunhado o ocorrido, uma vez que não sabe nada sobre os fatos e nem conhece os envolvidos.

Juntando Termo de Declaração no (Ev. 25) da Senhora Maria Marleth de Lima: “Que é professora na Creche Arco-Íris há muito tempo; Que hoje trabalha no berçário; Que nunca foi professora do menor Theylon Keves; Que já foi vizinha de Leonardo e Theylon; Que nunca presenciou agressão física, mas ouviu por diversas vezes os gritos da criança ao ser agredida; Que já ficou com o menor durante alguns finais de semana enquanto Leonardo saía para se divertir; Que não viu, mas soube que certa vez, durante a madrugada, foi necessário que os vizinhos pulassem o muro para pegar a criança que estava sozinha em casa, pois o mesmo acordou chorando e gritando pelo pai; Que João Batista e Lidiane levaram o menor para sua casa, e Leonardo só foi buscá-lo no dia seguinte; Que nesse dia Leonardo encontrava-se em uma festa na Lagoa; Que ficou sabendo que o Conselho Tutelar aconselhou Leonardo a se mudar de casa, pois ali estava sendo “perseguido” pelos vizinhos; Que hoje Leonardo e o menor Theylon não mais residem na Rua Josias Alecrim Freire.”

A Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, juntou resposta no (Ev. 26) informando que, antes ao atendimento com a criança foi realizado visita domiciliar na residência Leonardo Vinícius da Paixão Trindade (genitor), no endereço; Avenida Ana Maria de Jesus, S/n, Centro, Alvorada. A visita foi importante para conhecer os comportamentos verbais dos responsáveis frente aos fatos narrados ao processo, além de observar os comportamentos da criança, foi possível verificar também as principais queixas da família de Thaylon Keven e como funciona a dinâmica do grupo familiar. No momento da visita Leonardo Vinícius relatou que é natural da cidade de Mãe do Rio Estado do Pará. Citou que o filho Thaylon Keven de 04 anos de idade, mora com ele aproximadamente dois anos. Diz

que ficou com o filho porque a genitora não quis permanecer com o infante. Informou ainda que o período que conviveu com a mãe de Thaylon Keven existiu muitos conflitos, disse que as discussões e brigas eram diariamente. Leonardo Vinícius descreveu que veio para Alvorada a trabalho. Citou que trabalha em um salão de Beleza como Cabeleireiro. Expôs que atualmente mora com o filho Thaylon Keven, sua nova companheira e o enteado. O genitor mencionou que a criança no período matutino fica com a babá, e no período vespertino o mesmo estuda no CMEI. Disse ainda que sua companheira leva e busca a criança na escola. Diante do exposto acima, Thaylon Keven apresentou pouca empatia, no entanto demonstrou sentimento de bem-estar em relação ao genitor. A falta de empatia em criança pode estar diretamente ligada aos conflitos familiares ou até mesmo na ruptura de uma relação, na qual a criança não sabe lidar com tais problemas e começa a desenvolver alguns desajustes psicológicos.

No (Ev. 28), foi oficiado novamente à Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, requisitando relatório social acerca das condições e circunstâncias de vida da família de Thaylon Keven Lopes Paixão, o ambiente familiar e doméstico, as relações entre os familiares, etc., na medida em que fora realizado apenas um relatório, de Ev. 26, informando que a criança está passando por atendimento psicológico e não atendida em sua integralidade a requisição de Ev. 4, remetendo-se cópia desta requisição/evento.

Em resposta à Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada/TO, informou no (Ev. 29) que foi realizado visita domiciliar e entrevista por parte da Assistente Social do Programa CREAS conforme fora solicitado por este Ministério Público, como também será feito o acompanhamento familiar solicitado. Que no momento da visita, observou que a residência é considerada boa, alugada, construída de tijolos, pintada por dentro e por fora, coberta com telhas de barro, forrada e murada, com ótimas estrutura física, com poucos móveis e utensílios domésticos, encontrava-se com boa higiene e com condições de moradia oferecendo um ambiente apropriado para o grupo familiar. Foi verificado também que a dispensa se encontrava com o estoque de gêneros alimentícios necessários para consumo mensal, assim como também a geladeira abastecida com carne, e outros, conforme realidade. Que Leonardo informou que trabalha como cabeleireiro na Barbearia Don Oliveira e que ganha suficiente para o sustento do grupo familiar. Que Leonardo relatou que a criança T.K.L.P está frequente na escola, que estuda no período vespertino na Escola Municipal de Alvorada. Falou também que o horário em que a criança está em casa fica sob os cuidados da Babá “Emanuelle”. Conforme observado a criança aparentemente é saudável, com boa higiene, no momento da visita não apresentava sinais de maus-tratos e negligências.

Conselho Tutelar de Alvorada no (Ev. 30), juntou resposta do ofício nº 98/2022, informando que não encontrou nenhum familiar, amigo ou conhecido da criança Thaylon Kevin Lopes Paixão, nem por redes sociais

Em resposta ao Ofício nº 99/2022 (Ev. 32), o Secretária de Assistência

Social do Município de Alvorada/TO informou que, Thaylon Keven Lopes Paixão, filho de Leonardo Vinícius da Paixão Trindade continua em acompanhamento psicossocial pela a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Que Thaylon Keven ao decorrer dos atendimentos apresenta bom comportamento, demonstra estado emocional e psicológico adequado, além do responsável familiar demonstra boa conduta e compromisso com as regras estabelecidas por esse programa.

Nos eventos 33 e 34 novos documentos que indicavam localização da genitora do menor a qual manifestou vontade de ter o filho de volta informando que não sabia onde o mesmo estava e nem ciência dos fatos das agressões do genitor, envolvimento do genitor em atos criminosos violentos, dentre outros documentos que indicam ser a genitora pessoa mais indicada para estar com a criança.

Diante de tudo, foi ajuizada ação de alteração de guarda no EPROC n. 0002105-96.2022.827.2702.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O arquivamento da representação é medida que se impõe.

Pois bem. Da análise detida dos autos, cabe registrar que entende-se por situação de risco toda e qualquer situação que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

Ademais, vale ressaltar que desde primeiro semestre do corrente ano o Conselho Tutelar de Alvorada vem registrando Notícias de Fato sobre maus tratos e atos violentos praticados pelo requerido LEONARDO VINÍCIUS em detrimento de seu filho menor THAYLON KEVEN de apenas 04 anos de idade, conforme documentos anexados.

Por fim, foi juntado no (Ev. 13) na Ação de Alteração de Guarda com Pedido Liminar nº 0002105-96.2022.827.2702, relatório do Conselho Tutelar informando que acompanhou a busca e apreensão da criança Thaylon Keven Lopes da Paixão. Foi juntado também o Termo de Entrega sob responsabilidade da criança a mãe Elizelma Barbosa Lopes, foi anexada fotos da criança Thaylon Keven.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Notifique-se o Conselho Tutelar de Alvorada/TO, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Anexos

Anexo I - 0002105-96.2022.8.27.2702 .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d941408532709ece852dcb0caa0c5a84

MD5: d941408532709ece852dcb0caa0c5a84

Alvorada, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3745/2022

Processo: 2022.0009714

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto do adolescente e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o fim do mandato eletivo dos Conselheiros Tutelares neste ano de 2023;

CONSIDERANDO o artigo 7º da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é quem preside as eleições para os membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO os arts. 127, 129 da Constituição Federal e art. 201 da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

DETERMINO:

Instauração do Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 23, II da Res. CSMP nº 005/2018 com as seguintes providências:

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12, VI, c/c 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

oficie os presidentes dos CMDCA's dos municípios de Araguacema e Caseara para que no prazo de 15 (quinze) dias entreguem o solicitado no expediente anexo a Promotoria de Justiça de Araguacema;

Seja encaminhada cópia desta portaria aos CMDCA's;

após, a conclusão.

CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - ELEIÇÕES CT 2023_OF CMDCA ARAG.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c26d3cbd1685c309c1d312b299bc0e2

MD5: 7c26d3cbd1685c309c1d312b299bc0e2

Anexo II - ELEIÇÕES CT 2023_OF CMDCA CASEA.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d21b9f70015cc03f34beb944373cae6

MD5: 0d21b9f70015cc03f34beb944373cae6

Araguacema, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001038

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado com a finalidade de apurar suposta violação ao princípio do concurso público pelo Município de Araguaína, em razão da contratação de temporários em desfavor de candidatos aprovados no último certame, homologado em 23 de dezembro de 2020 (Edital 01/2019).

Com a finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de Ofício para o Município de Araguaína – evento 17;

Resposta anexa no evento 25;

Sobreveio Recomendação 001/2021, remetida ao Município de Araguaína – evento 31;

Resposta anexa no evento 40;

Procedimentos anexos contendo o mesmo objeto eventos 50-144;

Autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório.

O Inquérito Civil Público deve ser ARQUIVADO.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

No caso em análise, depreende-se que o objeto do presente procedimento tem como escopo a preterição de candidatos aprovados em concurso público pela contratação de contratados em cargos temporários.

Contudo, verifica-se que após provocação do parquet, o Município de Araguaína informa que o Edital 01/2019 ofertou 590 vagas, em vários graus de escolaridade, tendo sido chamados durante o prazo de validade, o total de 660 candidatos, incluindo cadastro de reservas (evento 40).

Diante disso, revela-se que a iniciativa do Município de Araguaína se manifesta no sentido de preencher o serviço público com servidores efetivos, fato que não impede a contratação de servidores temporários em situações excepcionais, previstas constitucionalmente, conforme se deram.

Vale frisar que o concurso público foi homologado no dia 23 de dezembro de 2020, tendo validade de um ano, posteriormente prorrogado por mais um ano, estando dessa forma, válido até dezembro de 2022, o que autoriza a preencher cargos vagos de acordo com a capacidade orçamentária.

Nesse sentido, é forçoso convir que os fatos, conforme apresentados, não são suficientes para a continuação de ação investigatória, tendo em vista que não demonstraram evidência que as contratações temporárias visaram a substituir a contratação de efetivos, uma vez que as nomeações dos candidatos aprovados superaram o número de vagas especificadas no edital, tendo inclusive sido nomeados os integrantes do cadastro reserva.

Ressalte-se, que, em caso de nova provocação do parquet com o preenchimento dos requisitos para a configuração de ato de improbidade administrativa, medidas direcionadas à elucidação do caso e responsabilização dos envolvidos serão devidamente tomadas, desde que atenda os termos do art.14 da Lei 8429/92, quais sejam, informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO

do Inquérito Civil Público nº 2021.0001038 e seus anexos: 2021.0000894, 2021.0000124, 2021.0000904, 2021.0001953, 2021.0004112, 2021.0004684, 2021.0005643, 2021.0005647, 2021.0004474, 2021.0006775, 2021.0006435, 2021.0006388, 2021.0006702, 2021.0007124, 2021.0007994, 2021.0007125, 2021.0006388, 2021.00079434, 2021.0007933, 2021.0008140, e determino as seguintes providências:

1) cientifique-se a noticiante do e-ext 2021.0004112 (evento 50), Antonia Araújo, por meio do e-mail: antoniaaraujofernandes2014@gmail.com e Ouvidoria do MP/TO, órgão de origem dos demais protocolos;

2) cientifique-se a Secretaria Municipal de Administração, no mesmo sentido;

3) no prazo de 03 dias da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, remetam-se os autos ao CSMP/TO para fins de homologação.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0004706

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2022.0004706, instaurado com o fito de apurar suposto descumprimento de carga horária pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que TODOS os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 30 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 40, inciso II da Resolução n. 139 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 205 de 20 de setembro de 2022, de Nova Olinda/TO estabelece em seu art. 1º, caput e § 1º, que “O Conselho Tutelar funcionará das 7:00 hs (sete horas) às 17:00 hs (dezesete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades” e “A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pela presidência do Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor deste decreto, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais”;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 201, §5º, alínea “c” do ECA, “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação”;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

A) ao PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, que:

a.1) reveja, de forma imediata, o teor do Decreto Municipal nº 205 de 20 de setembro de 2022, para o fim de regulamentar o plantão somente aos finais de semana e feriados; sendo certo que os cinco conselheiros tutelares deverão trabalhar na sede do referido órgão, em horário normal de funcionamento, exceto se estiverem em cumprimento de alguma diligência, e deverão ser escalados preferencialmente dois conselheiros tutelares para a escala de plantão, que se realizam a noite e aos finais de semana;

a.2) adote providências necessárias para implementação de Registro Eletrônico de frequência do Conselho Tutelar de Nova Olinda, no prazo de 30 (trinta) dias;

a.3) adote, de forma imediata, as demais providências necessárias, voltadas à fiscalização do cumprimento da carga horária legalmente prevista do Conselho Tutelar de Nova Olinda;

B) ao Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, que:

b.1) adote providências necessárias para implementação de Registro Eletrônico de frequência do Conselho Tutelar de Nova Olinda, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.2) adote, de forma imediata, as demais providências necessárias,

voltadas à fiscalização do cumprimento da carga horária legalmente prevista do Conselho Tutelar de Nova Olinda;

b.3) efetue os descontos dos dias não trabalhados e não justificados pelos Conselheiros Tutelares.

C) ao CONSELHO TUTELAR DE NOVA OLINDA, na pessoa dos Conselheiros Tutelares, que:

c.1) TODOS os Conselheiros Tutelares trabalhem na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de funcionamento¹;

c.2) cessem de imediato as escalas de trabalho que autorizam que alguns Conselheiros (de acordo com a escala) não compareçam à sede do Conselho Tutelar em determinado (s) dia(s);

c.3) seja respeitada a jornada de trabalho na sede do Conselho Tutelar, para todos, todos os dias, excetuada as hipóteses de diligências fora da sede, conforme nota de rodapé abaixo;

c.4) atendam os interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes e prestem atendimento ininterrupto à população;

c.5) prestem dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar, haja vista ser vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;

c.6) não deixem de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

c.7) procedam a ampla divulgação do endereço físico, eletrônico, dos números de telefone e do horário de atendimento do Conselho Tutelar;

c.8) não se recusem a prestar atendimento;

c.9) não exerçam quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

c.10) não se ausentem da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

c.11) organizem-se, pelo menos em dupla, em regime de escala para atendimento nos plantões noturnos diários, de final de semana e feriados.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para informar a esta Promotoria de Justiça o acatamento (ou não) da presente recomendação, indicando, em caso positivo, as providências adotadas.

2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;

3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;

4. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

1 Isto não significa que todos os Conselheiros devem permanecer "dentro" do Conselho Tutelar, pois este não pode funcionar como um órgão meramente "burocrático", que fica "aguardando" o envio de denúncias, mas sim tem de atuar de forma "itinerante", visitando as comunidades situadas nos mais distantes "rincões" do município, promovendo reuniões, fiscalizando programas e serviços, interagindo com outros integrantes da "rede de proteção" local, ajudando a organizar/aperfeiçoar "fluxos" e "protocolos de atendimento" intersetorial, mobilizando a sociedade, etc.

Araguaina, 02 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0005020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, §5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005020, instaurado nesta Promotoria de Justiça, informam que, desde o início do ano de 2022, o transporte escolar tem sido fornecido de forma irregular aos filhos da comunicante e a aproximadamente outros 15 (quinze) estudantes do município de Aragominas/TO, bem como aos moradores do PA Vitória Régia, sendo que a justificativa apresentada pelo motorista é de que o ônibus está quebrado;

CONSIDERANDO que, para que referidos alunos, moradores da Zona Rural, tenham acesso ao transporte escolar, precisam se deslocar aproximadamente 3 km até o ponto de ônibus, ponto este que é desprovido de cobertura, expondo os alunos a sol e chuva;

CONSIDERANDO que, diante da ausência do fornecimento de transporte escolar regularmente, as crianças têm sido prejudicadas no aprendizado em razão das faltas escolares, cujas aulas não têm sido repostas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Carta Magna, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º e 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes ao ser humano;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (artigo 208, inciso VII) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, inciso VII) preconizam o dever do Estado em assegurar o ensino básico (até o ensino médio), promovendo programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino básico (art. 5º);

CONSIDERANDO que os artigos 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal respectivamente;

CONSIDERANDO que todo o ordenamento jurídico evidencia que tanto as distâncias a serem percorridas da residência até o ponto de embarque/desembarque, como as condições de bem-estar dos estudantes no momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, devem assegurar que estes estudantes cheguem à escola e estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o artigo 201, § 5º, "c", da Lei n.º 8.069/90, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para "efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação";

CONSIDERANDO a garantia do direito à educação, que exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente previsto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem-estar social, tornando-se, desse modo, inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município ou pelo Estado, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados na Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, § 2.º da Constituição Federal e do art. 54, § 2.º, do ECA, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção das medidas pertinentes para assegurar o direito de crianças e adolescentes, através da regularização do serviço em questão, sem prejuízo da responsabilização das autoridades competentes;

CONSIDERANDO, ainda, que a ausência de cobertura em pontos de ônibus colide com o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), uma vez que os alunos ficam expostos a sol e chuva durante o período de espera de chegada do transporte escolar, prejudicando o bem-estar físico e o rendimento escolar.

CONSIDERANDO que as alegações ofertadas pelo Município de Aragominas, até o momento, em nada comprovam a regularização efetiva dos veículos de transporte escolar, sendo certo que, nos autos judiciais 5000801-82.2010.827.2706, de cumprimento de sentença visando a regularização do transporte escolar do Município, houve requerimento ministerial, acatado pelo juízo, de intimação pessoal do atual prefeito para COMPROVAR a regularização total do transporte escolar, já tendo sido majorada a multa diária pela constatação de descumprimento reiterado da obrigação pelo Município de Aragominas,

Diante do exposto, visando regularizar o fornecimento, de forma eficiente, do transporte escolar das crianças matriculadas na Escola Municipal Cirilo Ribeiro da Silva, localizada no PA Vitória Régia, município de Aragominas/TO, bem como a disponibilização de um ambiente salutar enquanto esperam o transporte escolar, tem o presente instrumento o objetivo de RECOMENDAR o SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS E À RESPECTIVA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO:

1) Seja construído, no prazo de 30 (trinta) dias, cobertura nos pontos de ônibus localizados no Projeto Assentamento Vitória Régia, a fim de proteger os estudantes da exposição a sol e chuva, tendo em vista que a situação irregular presente deve ceder espaço para a prestação de um bom e eficiente serviço público, notadamente por ser destinado ao público infantojuvenil, o qual tem prioridade absoluta na canalização de recursos públicos.

2) COMPROVE a recuperação de pontes nas rotas escolares - Processo de licitação - Tomada de preços nº 001/2022; no prazo de 15 dias.

3) COMPROVE a locação de outros veículos para que cubram os veículos de transporte escolar que por ventura quebrem ou tenham

que fazer manutenções; no prazo de 15 dias;

4) COMPROVE a regularização de todos os veículos após vistoria do Detran do segundo semestre do corrente ano, no prazo de 30 dias.

5) COMPROVE a oferta de cursos de especialização a todo os motoristas da frota escolar do Município de Aragominas, no prazo de 30 dias.

Com o intuito de evitar o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA no juízo especializado da Infância e Juventude desta comarca e/ou fazer requerer outras providências dentro dos autos de execução : 5000801-82.2010.827.2706 já em trâmite, RECOMENDA-SE, portanto, o cumprimento desta recomendação em sua plenitude, em salvaguarda de direitos preconizados tanto na Constituição Federal, quanto no ECA (Lei Federal n.º 8.069/90) e na LDB, e, ainda, requisita, que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, seja remetida a esta Promotoria de Justiça resposta escrita, INFORMANDO SE SERÁ ACATADA OU NÃO NO PLANO ADMINISTRATIVO, para que possamos tomar as providências exigíveis em caso de recusa, comprovando o cumprimento das disposições acima, mediante apresentação a Promotora de Justiça signatária de provas idôneas de que o conteúdo da presente será integralmente cumprida, quer dizer, devem os Senhores Destinatários responderem se vão cumprir a recomendação em sua integralidade e em que termos, bem como que apresente provas de que o serviço foi restabelecido.

Deve-se lembrar ao titular da pasta da educação que para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal pode o gestor adequar outras verbas não-prioritárias em vez de suprimir orçamento destinado ao público infanto-juvenil, tantas vezes menosprezado e esquecido, destinando-lhe verbas prioritárias. Ora, se estas verbas são prioritárias, deve o gestor suprimir verbas de outras pastas, à luz da doutrina da prioridade absoluta.

Araguaina, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3732/2022

Processo: 2022.0008271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0008271, instaurada com base no termo de declaração de evento 1, dando

conta de possível situação de risco dos netos da declarante, qualificada nos autos[1], os quais estariam em situação de abandono, vulnerabilidade financeira e infrequência escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças e adolescentes qualificadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Proceda-se à reatuação, com a inclusão da genitora, das crianças e dos adolescentes como parte interessada no presente procedimento. Observar as qualificações constantes nos documentos de evento 4.

De acordo com os relatórios da equipe técnica do MPTO (eventos 5/6), as crianças/adolescentes estão em evasão escolar e dificuldade de aprendizagem. Apontou-se ainda que, por vezes, ficam sozinhos em casa, quando a genitora vai para o trabalho e, nos finais de semana, sai para beber. Há ainda informação sobre vulnerabilidade financeira do núcleo familiar.

Assim sendo:

a) oficie-se (por ordem e com cópia dos documentos de evento 4 e 6) a Secretaria Municipal de Educação e a DREA, a fim de

que apresentem plano pedagógico para diminuir os impactos da infrequência escolar dos protegidos, de acordo com o nível de cada um, bem como informem sobre a possibilidade de matrícula de todos em escola de tempo integral, ou, alternativamente, no período da tarde, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, que a DREA informe, especificamente, se João Victor está matriculado e frequentando a escola, juntamente com Samuel e, caso contrário, quais as medidas estão sendo adotadas para a busca ativa destes, com envio de documentos comprobatórios.

b) oficie-se a SEMASTH e a FUNAMC (por ordem e com cópia dos documentos de evento 4 e 6), para inclusão do núcleo familiar nos programas assistenciais, visando cessar a vulnerabilidade financeira, notadamente com o fornecimento de cestas básicas e o pagamento de despesas fixas, devendo o relatório das providências adotadas ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 20 (vinte) dias;

c) oficie-se (por ordem e com cópia dos documentos de evento 4 e 6) o CRAS, para que apresente relatórios mensais do acompanhamento do núcleo familiar, nos próximos três meses.

d) oficie-se (por ordem e com cópia dos documentos de evento 4 e 6) a Secretaria Municipal de Saúde para que informe e comprove as medidas adotadas após requisição de atendimento de saúde (vacinas atrasadas) e odontológico aos protegidos pelo Conselho Tutelar. Na ocasião, solicite-se, ainda, atendimento psicológico a adolescente Estephane. A resposta das providências adotadas deve ser enviada em 10 dias.

e) realize-se contato telefônico com a avó dos protegidos (qualificação constante no evento 1), para que ela informe se possui interesse no exercício da guarda (ainda que compartilhada) dos netos.

Decorridos os prazos, proceda-se à juntada da(s) resposta(s) ou certifique-se o decurso, fazendo-se conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 02 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3733/2022

Processo: 2022.0008715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0008715, oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda-TO, apontando que a criança qualificada nos autos[1] teria sido vítima de bullying e agressões no ambiente escolar, o que configura situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança qualificada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Proceda-se à reautuação, com a inclusão da criança como parte interessada no presente procedimento.

De acordo com as informações prestadas nos eventos de 8 a 12, a criança já foi encaminhada para acompanhamento psicológico na rede de proteção (NASF) e está sendo acompanhada pelo CRAS. A escola realizará campanha para erradicação de violência/bullying. Não foi possível a identificação dos supostos autores dos fatos, em razão da recusa da vítima em aponta-los. A vítima estava sem ir

à escola por conta dos colegas, porém já retomou as aulas e, ao que parece, já houve alguma melhora no ambiente escolar após as intervenções feitas.

Contudo, a permanência da vítima na escola pode configurar situação de risco e, tendo em vista o desejo da criança em transferir-se para a escola Hamedy Cury Queiroz, conforme informado no evento 12, estando seu nome em lista de espera, oficie-se (por ordem e com cópia dos documentos de evento 12), a Secretaria de Educação do Município de Nova Olinda a fim de disponibilizar vaga para a criança na referida unidade escolar, sem que haja prejuízo no aprendizado da aluna, em razão da proximidade do término do ano letivo. Com a resposta, notifique-se a responsável para efetivar a transferência escolar da criança.

O relatório das providências adotadas deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, proceda-se à juntada da(s) resposta(s) ou certifique-se o decurso, fazendo-se conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 02 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007040

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a fim de apurar possível situação de risco da criança qualificada nos autos.

O relatório do Conselho Tutelar de Muricilândia/TO noticiou que, conforme denúncias, a genitora da criança estava fazendo uso de drogas lícitas e ilícitas, frequentando bares com o filho, onde ficava embriagada e colocava o infante para dormir embaixo da mesa dos bares. Ademais, embora o genitor tivesse interesse em cuidar do filho, a genitora impedia que a criança morasse com o pai.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para encaminhar prova da aplicação de medidas de proteção em favor da criança e medidas para a genitora, bem como informar as pessoas da família extensa ou se o genitor tinha condições de ficar com a guarda da criança, com envio de documentos. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Assistência Social de Muricilândia para estudo psicossocial do caso com envio de relatório concluindo se a criança estava em situação de risco (evento 2).

O Conselho Tutelar de Muricilândia apresentou os documentos solicitados e informou que, em visita realizada, a avó materna da criança relatara que cuida de uma filha da genitora da criança em questão e não possui condições de cuidar de mais uma, além de que o melhor para a criança é ficar com o pai (evento 6).

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social de Muricilândia asseverou que, segundo relatado pela genitora, seria inverídica a denúncia, visto que a criança não estava mais sob os seus cuidados, mas sim sob os cuidados do pai, em Araguaína/TO, devido a um acordo feito entre ambos, com a realização de visitas quinzenais à genitora (evento 7).

No evento 10, consta certidão informando o endereço e número de telefone do genitor da criança.

Estudo psicológico realizado pela Equipe Técnica do MP/TO foi juntado no evento 12, destacando que a criança está sob a guarda do pai, tem sido cuidada pela tia-avó paterna durante o dia, enquanto o genitor trabalha, e, à noite e nos finais de semana, é o genitor quem exerce os devidos cuidados para com o filho.

Relatório social apontou que a criança está em dias com o programa vacinal, em boas condições de saúde e que o genitor tem exercido os cuidados essenciais ao filho (evento 13).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, foram realizados relatórios psicológico e social não havendo situação de risco apontada capaz de dar ensejo à adoção de providências perante esta promotoria especializada. Ademais, a criança está sob a guarda do genitor, que tem prestado os cuidados necessários para com aquela. Consigne-se que a guarda da criança está sendo reivindicada pelo genitor judicialmente nos autos 0024565-65.2022.8.27.2706 .

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, sem necessidade de remessa ao CSMP.

Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP do teor da decisão.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, certifique-se o Conselho Tutelar noticiante da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006765

Trata-se de Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar suposta situação de vulnerabilidade do adolescente qualificado no evento 1. Segundo consta no termo de declaração acostado no evento 1, a declarante é avó materna do adolescente, tendo relatado que a mãe do adolescente foi assassinada aproximadamente no ano de 2018, enquanto o genitor mora em Barcarena/PA. Consta ainda que, depois que a genitora morreu, o adolescente passou a residir com o pai, na cidade de Barcarena/PA, entretanto, em razão dos maus-tratos sofridos, foi acolhido naquela cidade. Relatou ainda que, posteriormente, o adolescente foi morar com a tia paterna, em Cordeirópolis/SP, porém, ficou com ela apenas 6 meses, visto que a tia não o quis mais lá, razão pela qual o adolescente retornou para a Casa de Acolhimento em Barcarena/PA. Relatou também que a Casa de Acolhimento de Barcarena/PA passou todo o ano de 2021 lhe ligando, para que exercesse a guarda do adolescente, porém, não queria de forma alguma, até que em dezembro de 2021, trouxeram o adolescente para Araguaína. Que, segundo a declarante, o adolescente está dando muito trabalho, não ajuda em casa, lhe responde, é agressivo com palavras, passa o dia todo fora de casa, está pegando seu dinheiro, mexendo em suas coisas e, esta semana, não foi à escola. Consta ainda que a declarante não quer a guarda do adolescente, bem como informou que já procurou o Conselho Tutelar Polo I, tendo o Conselheiro Tutelar Samuel se comprometido a procurar o pai do adolescente, entretanto, nunca lhe deu nenhum retorno.

Como providências iniciais, solicitou-se a colaboração da Equipe Técnica ministerial para estudo psicossocial do caso, bem como, determinou-se a expedição de ofícios: a) ao Conselho Tutelar; b) à Secretaria de Saúde do Município; c) ao CEJUSC; d) à Escola Municipal Zeca Barros e; e) ao CRAS, solicitando informações e providências.

No evento 6, consta resposta do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO informando que receberam informações da avó materna, onde ela manifestou a vontade de não querer mais cuidar do adolescente, e que, por inúmeras vezes, proferiu que iria entregar seu neto ao conselho, pois não o queria mais. Informou ainda que, diante da situação, a avó materna foi encaminhada para a autoridade judiciária, como versa o artigo 136, inciso V do ECA. Consta ainda que aplicaram as medidas de proteção, contidas no artigo 101, incisos II e IV e artigo 129, inciso I do ECA.

Em seguida, no evento 7, a Equipe Técnica do MPE/TO encaminhou estudo psicológico informando que realizaram visita a avó materna e ao adolescente no dia 29/08/2022, onde foi possível constatar que o adolescente tem histórico de laços sociais e familiares rompidos e fragilizados. Consta ainda que é uma criança que esteve

institucionalizada e mudou de responsável algumas vezes; tem comportamento desafiador, demonstra abertura para se comunicar, possui sonhos, está agindo com rispidez e agressividade. Identificou ainda que a avó materna verbaliza claramente sobre suas dificuldades de acolher o neto com todas estas particularidades, tendo em vista que a desafia. Informou que não foi identificado outro familiar que demonstre interesse em assumir a guarda do adolescente. Em arremate, sugeriu que o caso continue em acompanhamento para que a família seja trabalhada a fim de elaborar os conflitos que se apresentam, bem como que o adolescente e a família fossem incluídos em círculos de construção de paz da justiça, e o adolescente encaminhado para prática de esporte como forma de potencializar seus interesses.

No evento 13, consta estudo social, informando que através de visitas domiciliares e contato com a Casa de Acolhimento em Barcarena/PA foi constatado que a avó/guardiã se manifesta pela revogação da ação de guarda que está sob sua responsabilidade e declara não ter desejo de permanecer com o neto. Informou ainda que não há familiar disponível a exercer a guarda do adolescente, pois alegam que o menino não obedece a ninguém, bem como informou que o adolescente está sem frequência escolar e sai de casa sem a permissão da avó, não havendo controle da situação. Na mesma ocasião, sugeriu que o adolescente praticasse artes marciais no centro comunitário.

Por fim, no evento 14, a Escola Municipal Zeca Barros encaminhou resposta informando que realizaram todas as medidas cabíveis relativas ao adolescente desde a elaboração e encaminhamento de relatório a Secretaria Municipal de Educação/Serviço Multiprofissional de Psicologia e/ou Psicopedagogia, ao Conselho Tutelar, bem como a ficha de encaminhamento de aluno infrequente – FICAI, e o instrumento de acompanhamento e avaliação do Programa Evasão Escolar Nota Zero. Informou ainda que, recentemente, a equipe gestora fez uma visita à residência da avó, com o intuito de tentar um diálogo direto e pessoal com a avó e com o aluno, na tentativa de convencê-lo a retornar aos estudos, porém o adolescente continua agindo contrariamente e não está frequentando as aulas. Em arremate, informou que o aluno está ausente e infrequente as aulas desde meados de agosto de 2022 e até o momento não compareceu a escola para frequentar a sala de aula.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de vulnerabilidade do adolescente qualificado no evento 1.

Ocorre que já existe autos judiciais de execução de medida de proteção à favor do referido adolescente para tratar dessa situação (E-proc nº 0007762-07.2022.8.27.2706)

Sendo assim, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que há ação judicial para tratar deste assunto, sob pena, inclusive, de serem adotadas providências conflitantes e desnecessárias.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também é comunicado o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se a avó materna do adolescente e o Conselho Tutelar, para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - 0007762-07.2022.8.27.2706 eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f54ace4f06c252b3df374c6da31f23a

MD5: 0f54ace4f06c252b3df374c6da31f23a

Araguaína, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007265

Trata-se de Procedimento Administrativo, onde o Conselho Tutelar de Nova Olinda noticiou a falta de transporte escolar aos alunos moradores do Assentamento Chaparral em Araguaína/TO.

Diante disso, como providência inicial, foi determinado que contactasse o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO por telefone e certificasse qual a escola em que os referidos alunos estudam, o nome da escola e o município. Na mesma ocasião, determinou-se que, caso os alunos estudassem no município de Araguaína/TO, deveria ser expedida recomendação contra o município de Araguaína para fornecimento do transporte escolar dos referidos alunos.

No evento 3, consta certidão, informando que a Conselheira Tutelar Michelly relatou por mensagem encaminhada por Whatsapp, que os

alunos mencionados na Notícia de Fato (evento 1) estudam na Escola Espírita André Luiz e Escola Municipal Dr. César Belmiro Evangelista, localizadas em Araguaína/TO.

Logo após, no evento 5, foi expedida recomendação ministerial para que o município de Araguaína fornecesse o transporte escolar para os alunos apontados nos autos.

Em seguida, no evento 9, a Secretaria Municipal de Araguaína/TO informou que não tinha conhecimento dessa demanda escolar, e que a aluna que tinha vínculo com o município estudou normalmente até o dia 22 de agosto. Na mesma ocasião, se disponibilizou a realizar estudos técnicos quanto à implantação de uma rota de transporte escolar na região em que residem atualmente os alunos, porém, os pais deveriam realizar a matrícula dos seus filhos em escola do Município de Araguaína e não no município de Nova Olinda.

No evento 10, consta certidão, informando que o genitor das alunas mencionadas nos autos relatou que suas filhas estão matriculadas no Colégio Estadual Professora Hamedy Cury Queiroz e na Escola Municipal Ladislau de Oliveira, ambas em Nova Olinda. Consta ainda que o genitor das alunas entrou em contato com o chefe do Departamento de Transporte de Nova Olinda, porém lhe informaram que não seria possível o fornecimento do transporte às alunas em questão, por não haver empresa contratada para a rota, estando impossibilitados de realizarem licitação em razão do período eleitoral.

Em sequência, no evento 11, consta certidão, informando que, em contato o genitor das alunas, este informou que do assentamento Chaparral até Araguaína são aproximadamente 55km, sendo que, parte da estrada é bem ruim e que o trajeto leva aproximadamente 02 (duas) horas. Acrescentou ainda que do assentamento Chaparral até Nova Olinda são aproximadamente 30km, sendo que o período do transporte é bem menor, em uma estrada relativamente boa.

No evento 12, foi anexado aos autos, recomendação ministerial para que o município de Nova Olinda fornecesse o transporte escolar para as crianças e adolescentes apontados nos autos.

No evento 16, a Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO informou que a recomendação ministerial foi acatada, de modo que, todas as providências foram tomadas para iniciar o atendimento no dia 12 de setembro de 2022.

Em seguida, no evento 18, consta certidão, informando que, na data de 12/09/2022, o genitor das alunas mencionadas nos autos informou que não houve o fornecimento do transporte escolar, bem como informou que levou suas filhas para a escola por sua conta. Informou ainda que conversou com o chefe do transporte escolar, tendo ele na ocasião dito que na data 13/09/2022 seria fornecido o transporte escolar. Consta também que, na data de 13/09/2022 o genitor das referidas alunas informou que foi fornecido o transporte escolar regularmente para suas filhas.

No evento 19, foi determinado que se certificasse junto ao Conselho Tutelar de Nova Olinda, se todos os alunos moradores do Assentamento Chaparral que foram noticiados na representação

estão matriculados atualmente em Nova Olinda, levando em conta a proximidade da residência, e se estão sendo providos por transporte escolar pelo Município de Nova Olinda.

Logo após, no evento 20, consta certidão na qual a Conselheira Tutelar Michele de Nova Olinda/TO informou que conversou com a responsável de uma das crianças, tendo ela na ocasião dito que os alunos estão estudando em Nova Olinda, bem como informou que o transporte escolar foi fornecido para os 10 (dez) alunos, inclusive para o aluno com necessidades especiais na data de 13/09/2022.

No evento 21, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Nova Olinda, para que providenciassem a reposição das aulas perdidas e/ou atividades extraclasses a todos os alunos do Assentamento Chaparral, a fim de minimizar os prejuízos pelas faltas ocorridas em razão do não fornecimento do transporte escolar

Em sequência, no evento 24, foi anexada aos autos a resposta da Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO, na qual encaminhou cronograma de reposição das aulas perdidas à aluna do Assentamento Chaparral.

No evento 26, determinou-se a expedição de ofício à DREA, para levantamento dos alunos do assentamento em questão que estão com aulas atrasadas, bem como para que apresentassem cronograma de reposição das aulas. Na mesma ocasião, tendo em vista que a resposta da Secretaria de Educação Municipal informou que a reposição está sendo realizada a apenas um aluno, sendo que a notícia informa que são 10 alunos, sendo um deficiente, determinou-se que certificasse em contato com o genitor noticiante e CT de Nova Olinda quantos são os alunos da rede municipal, bem como que informassem se a reposição das aulas dos alunos da rede pública municipal está se dando a contento.

Logo depois, na certidão de evento 29, consta que a Conselheira Tutelar Michele de Nova Olinda/TO informou que três alunos estão matriculados na rede estadual de ensino, e que quatro alunos estão estudando na rede municipal de ensino em Nova Olinda/TO. Acrescentou ainda que dois alunos (sendo um deles, o aluno especial) estão matriculados na Escola Municipal Divino Pai Eterno, que fica a aproximadamente 20 quilômetros do Assentamento Chaparral, bem como informou que um aluno está matriculado na rede de ensino em Araguaína, e que está residindo na casa de parentes, de modo que, não necessita do transporte escolar. Consta ainda que a Conselheira entrou em contato com os pais dos alunos, para saber se as atividades de reposição estavam sendo fornecidas, no entanto, eles não souberam informar. Diante disso, ela orientou aos pais, para que entrassem em contato com a escola para solicitar a atividade de reposição. Acrescentou ainda que, entrou em contato com a escola, tendo eles informado que não é possível abonar as faltas dos alunos, mas que poderá produzir a atividade de reposição.

No evento 30, consta certidão, na qual o genitor das aulas informa que não está sendo fornecido a atividade de reposição para os setes alunos que estudam em Nova Olinda/TO.

Em seguida, no evento 31, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação de Nova Olinda, solicitando informações e providências.

No evento 33, sobreveio resposta da Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO informando que, ao identificar os alunos junto ao Conselho Tutelar, verificou-se que já havia sido elaborado cronograma de reposição de aula para a aluna referida nos autos, com caderno de atividades remotas. Informaram que os demais alunos, desde a matrícula na citada escola, em 13 de setembro, estão frequentando a escola normalmente, visto que o transporte já estava fazendo a rota Chaparral.

Por fim, no evento 35, a DREA de Araguaína informou que no município de Nova Olinda/TO atendem duas escolas estaduais e APAE/Renascença, sendo uma delas a Escola Estadual Hamedy Cury Queiroz, no qual atendem três alunos do Assentamento Chaparral. Informou ainda que os dois alunos que faltaram 11 dias, por falta do transporte/faltas justificadas, foram devidamente repostas as aulas através de atividades extraclasse, devidamente acompanhadas pelos professores de cada área e, coordenadores pedagógico da unidade escolar. Em arremate, foram anexados aos autos os cronogramas de reposições de aulas dos alunos que foram prejudicados pela falta de transporte escolar.

É o relatório.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível falta de transporte escolar aos alunos moradores do Assentamento Chaparral em Araguaína/TO.

Conforme explanado no evento 33, a Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO informou que já havia sido elaborado cronograma de reposição de aula para a aluna referida nos autos, com o envio de atividades remotas, tendo ainda informado que desde a data de 13 de setembro, os alunos estão frequentando a escola normalmente, visto que o transporte já estava fazendo a rota do Assentamento Chaparral.

No mesmo sentido, a DREA de Araguaína informou nos autos que os dois alunos que faltaram 11 dias por falta de transporte escolar, foram devidamente repostas as aulas através de atividades extraclasse, devidamente acompanhadas pelos professores de cada área e, coordenadores pedagógico da unidade escolar. Prova disso se dá, com o cronograma de reposição de aulas, anexado no evento 35.

Verifica-se, portanto, que o objeto do procedimento em análise se exauriu, ante a solução dos problemas

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, comunica-se o Conselho Superior do Ministério Público (aba comunicações), sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º

174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também é comunicado o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se o genitor das alunas, o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, Secretaria de Educação de Nova Olinda e Araguaína para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005372

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base em notícia de fato, informando possível infração administrativa, visto que, em audiência anexada no evento 1, foi relatado que estava sendo fornecido bebidas alcoólicas a menores de idade no estabelecimento "Virote Gastrobar", em Araguaína/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao proprietário do estabelecimento para, caso quisesse, prestar informações. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, solicitando informações e providências.

No evento 11, consta resposta do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína informando que, na data de 18/08/2022, se dirigiram até o estabelecimento Virote Gastrobar e Restaurante Ltda. e, na ocasião, foram informados pelo responsável do estabelecimento que no ambiente não ocorre a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, bem como informou que o estabelecimento tem status de bar e restaurante, de modo que recebe crianças e adolescentes, no entanto, somente acompanhados de seus pais respectivos ou responsáveis. Na mesma ocasião, o responsável pelo estabelecimento informou que tem adotado uma política de fiscalização no que se refere aos seus clientes. Em arremate, o CT informou que em data posterior retornou ao estabelecimento, onde observou-se que foram fixadas

placas informativas no estabelecimento quanto à proibição da venda ou entrega de bebidas alcoólicas para menores de idade.

Em seguida, no evento 14, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV – Araguaína), requisitando instauração de procedimento cabível diante de indícios da prática do crime disposto no artigo 243 do ECA.

No evento 16, consta resposta da 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV – Araguaína), informando que foi instaurada verificação preliminar de informações para apuração dos fatos, autuada no sistema E-proc sob o nº 0024347-37.2022.8.27.2706.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de idade no Virote Gastrobar, em Araguaína/TO.

Conforme já explanado nos autos, a 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV – Araguaína) instaurou procedimento competente para apuração do crime previsto no art. 243 do ECA.

No tocante à venda de bebidas alcoólicas a menores de idade no referido estabelecimento, foi informado pelo responsável que no estabelecimento não ocorre a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade; que o estabelecimento é considerado como bar e restaurante, de modo que, recebe crianças e adolescentes, no entanto, somente acompanhados de seus pais respectivos ou responsáveis. Outrossim, o Conselho Tutelar informou que no local há placas informativas no estabelecimento quanto a proibição da venda ou entrega de bebidas alcoólicas para menores de idade.

Impende destacar que a denúncia feita no evento 1 é bastante vaga, não apontando dia, horário ou quem seriam as vítimas, o que impossibilita um aprofundamento da investigação quanto à prática da infração administrativa.

Sendo assim, não se verifica, por ora, no âmbito desta Promotoria de Justiça, elementos suficientes que apontem a ocorrência de prática de infração administrativa por parte do estabelecimento Virote Gastrobar, vez que os fatos narrados não foram comprovados.

Contudo, uma vez apurada a prática de crime de fornecimento de bebida alcoólica a crianças/adolescentes pelo referido estabelecimento pela Autoridade Policial, novo procedimento apuratório poderá ser instaurado nesta Promotoria de Justiça para as providências cabíveis no âmbito da Infância e Juventude.

Nesse sentido, conclui-se, nesse momento, pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato é feita a comunicação ao CSMP e ao AOPAO do teor da presente decisão (aba “comunicações”).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se os interessados (12ª PJ, Conselho Tutelar de Virote Gastrobar) da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaína, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3731/2022

Processo: 2022.0005468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2022.0005468 instaurada nesta Promotoria de Justiça relatando suposta licitação fraudulenta ocorrida no Município de Pau D'arco para a temporada de praia referente ao ano de 2022;

CONSIDERANDO que o direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado, e que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviços.

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005468, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em

conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta licitação fraudulenta ocorrida no Município de Pau D'arco/TO para a temporada de praia referente ao ano de 2022, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0005468;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Remeta-se cópia integral do presente feito ao Prefeito de Município de Pau D'arco, para ciência;

5. Em razão da ausência de resposta do ofício nº 420/2022 encaminhado a Prefeitura Municipal de Pau D'arco-TO, que seja realizado a cobrança do mesmo, surgindo a necessidade, reitere-o;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3760/2022

Processo: 2022.0005452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o

art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0005452, atuada no dia 28.06.2022, a partir do termo de declaração da Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA, informando que é portadora de Hipertensão Essencial e necessita dos medicamentos NEBIVOLOL 5mg e ECASIL 81 por tempo indeterminado, mas ao procurar a Secretaria de Saúde, não forneceram os medicamentos.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2022.0005452, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente da Sra. Maria de Jesus Pereira, de modo a evitar possíveis violações a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2022.0005452, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações sobre quanto a possível disponibilização dos referidos fármacos, a Sra. Maria de Jesus Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias.

e) Tendo em vista que encontra-se pendente de resposta o ofício nº 382/2022, encaminhado junto ao NATJUS, determino que seja realizada a cobrança da mesma, havendo a necessidade reitero-o no prazo de 05 (cinco) dias;

f) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

g) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3670/2022

Processo: 2022.0005795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0005795, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 4/7/2022, decorrente de representação efetuada pelo Sr. Nelcivan Costa Feitosa, o qual relatou supostas irregularidades praticadas no Gabinete do Parlamentar do Município de Palmas (Vereador Folha) e no Gabinete do Secretário Municipal (Rogério Ramos de Souza).

CONSIDERANDO que, consta da referida notícia suposta prática de dois fatos distintos, quais sejam, a suposta ocorrência de nepotismo cruzado, entre o Vereador Folha e o Secretário Municipal Rogério Ramos, os quais estariam empregando em seus gabinetes os filhos, um do outro, bem como que Isabela Franco Ramos, filha do Secretário Municipal Rogério Ramos, estaria lotada no gabinete do Vereador Folha, supostamente recebendo o salário sem trabalhar.

CONSIDERANDO o Relatório de Pesquisa, acostada ao evento retro, referente à consulta efetuada em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia;

CONSIDERANDO que, conforme o referido relatório, quanto ao primeiro fato, consistente na suposta ocorrência de nepotismo

cruzado, entre o Vereador Folha e o Secretário Municipal Rogério Ramos, os quais estariam empregando os respectivos filhos, verifica-se que o Secretário Rogério, bem como Vinícius Folha e Guilherme Folha (filhos do Vereador Folha), foram exonerados a pedido.

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0005795;

2-Objeto: apurar eventual irregularidade praticada no gabinete do parlamentar do Município de Palmas (Vereador Folha), envolvendo a servidora Isabela Franco Ramos.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

4.3. Oficie-se o Gabinete do Vereador Folha (José do Lago Folha Filho), na Câmara Municipal de Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, apresente a Ficha de Controle de Frequência/Folha de Ponto, com explicitação do horário de trabalho da servidora Isabela Franco Ramos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 28 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0008898

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2022 – MPTO/10ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem fiscalizar o direito a educação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência e os órgãos de defesa do consumidor sempre entenderam que a prática de exigência aos contratantes de serviços educacionais, dos itens de uso coletivo é abusiva e que na lista de material escolar a ser custeada pelos pais, somente devem constar itens com finalidade didática (pedagógica) e de uso individual. Os materiais relacionados com o uso coletivo dos alunos e itens relativos à infraestrutura da escola devem ser fornecidos pela própria instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.886/2013 torna expressa a vedação acima, mesmo que ela esteja prevista no contrato assinado com a instituição. Assim, a Lei n.º 12.886/2013, acrescenta um parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 9.870/99, trazendo a proibição nos seguintes termos: § 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

CONSIDERANDO que a cobrança de materiais escolares inserida no valor da mensalidade escolar caracteriza abuso ao consumidor, identificado no direito econômico como abuso de dependência econômica, pelo qual o fornecedor de contrato de prestação continuada de médio e longo prazo impõe ao consumidor do serviço custos extras e adicionais, de forma abusiva e injustificável;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de fato nº 2022.8898, mencionando que o Colégio Olimpo localizado na cidade de Palmas por ter adotado política de garrafa individual de água para os estudantes, recusa-se a fornecer copo descartável e deixar o estudante sair para beber água caso tenha esquecido a garrafa em casa;

CONSIDERANDO inspeção realizada por este órgão ministerial em 13 de outubro de 2022, a qual constatou que o Colégio Olimpo possui política de adoção individual de copos ou garrafas para toda comunidade escolar, havendo copos descartáveis de acesso livre apenas na sala dos professores e recepção daquele colégio;

CONSIDERANDO que o Projeto Político Pedagógico – PPP é instrumento balizador para a atuação da instituição de ensino e, por consequência, expressa a prática pedagógica de uma escola ou universidade e de seus cursos, dando direção à gestão e às atividades educacionais, devendo ser construído coletivamente pela comunidade escolar;

CONSIDERANDO que no PPP podem ser delineados eixos que visem à construção de competências, a partir de práticas contextualizadas, valorizando a experiência prévia do estudante, bem como sua necessidade de aprendizagem individual e coletiva através de projetos pedagógicos;

CONSIDERANDO que toda e qualquer campanha educativa estando no PPP da escola ou não, tem por objetivo oferecer informações corretas e atualizadas a um grande número de pessoas, visando conscientizar, mudar comportamentos gradativamente através de adesão voluntária, atitudes e práticas ligadas a diversos temas, como por exemplo, o tema proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que ao deixar de fornecer copos descartáveis coletivamente, o colégio Olimpo transforma um item de uso coletivo necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, em obrigação individual dos contratantes, situação vedada em legislação como mencionado acima;

CONSIDERANDO lista exemplificativa de material escolar do que pode ou não ser cobrado em consoante ao disposto na Lei nº 12.886/2013, publicado pelo Procon Tocantins1;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da educação em âmbito de sistema estadual de ensino por este órgão ministerial, RECOMENDA ao Colégio Olimpo em Palmas, que:

Providencie inserção da política de conscientização ambiental na proposta pedagógica da escola de caráter educativo e não impositivo;

Providencie fornecimento de copos descartáveis em todos os locais em que há filtro de uso coletivo nas suas respectivas unidades educacionais;

Requisita-se ao notificado preste informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de até 10 dias úteis, devido à urgência que o caso requer, pelos meios eletrônicos disponíveis no portal www.mpto.mp.br ou pelo e-mail: prm10capital@mpto.mp.br.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

1<https://www.to.gov.br/procon/legislacao/2chwo7ve081u>

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3759/2022

Processo: 2022.0004960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as irregularidades no funcionamento de cursos de ensino técnico profissionalizante possivelmente ofertados pela instituição de ensino denominada "Instituto EaD JK", situada na Rua NC 06, Quadra 36, Lote 14, Setor Bela Vista, conforme Portaria CEE/TO nº 05, de 22/03/2022, publicada no D.O.E nº 6058, de 29/03/2022, bem como de outras unidades dessa pessoa jurídica existentes no município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, preço, entre outros, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC, considerando que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º e 205 da Constituição Federal).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Conselho Estadual de Educação, requisitando: a)

relatório da inspeção in loco sobre a regularidade do funcionamento (autorização e credenciamento) da instituição de ensino denominada "Instituto EaD JK", conforme Portaria CEE/TO nº 05, de 22/03/2022, publicada no D.O.E nº 6058, de 29/03/2022, inclusive do cumprimento da agenda, com os prazos estipulados na ata de 12/04/2022 a respeito da regularização da oferta de ensino, além do número do CNPJ; b) informações das providências adotadas no caso e se houve a suspensão das atividades educacionais; c) averiguação da existência de outra unidade do "Instituto EaD JK" em funcionamento no setor Jardim Aurenly II, bem como em outras localidades no município de Palmas; e d) verificação sobre a existência de procedimentos de atos autorizativos relacionados ao "Instituto EaD JK", a data da instauração e o envio de cópia de todos os documentos.

(3.2) Oficie-se ao representante da instituição de ensino denominada "Instituto EaD JK", requisitando informações sobre a oferta de curso de ensino técnico profissionalizante, com apresentação do ato de autorização de funcionamento da instituição, com respectiva estrutura curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/TO).

(3.3) Oficie-se ao PROCON/TO, para que informe a existência de reclamações por parte de consumidores no órgão sobre a instituição de ensino denominada "Instituto EaD JK", especialmente no tocante à ausência de emissão de certificado de conclusão de ensino técnico profissionalizante, com a juntada da respectiva documentação.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009317

Trata-se de procedimento registrado após recebimento de denúncia por parte da Sra. Cristina Natália Perico relatando que a paciente Sebastiana Nogueira Perico, 79 anos genitora da declarante possui indicação para realizar procedimento cirúrgico em ortopedia desde 2019, contudo, segundo sustenta até o presente momento o

procedimento não foi realizado.

Diante das alegações da parte, foi encaminhado expediente a Secretaria de Saúde do Estado solicitando informações sobre a oferta da cirurgia pleiteada pela paciente.

Ainda na fruição do prazo de resposta da SES, foi realizado contato telefônico junto a parte para solicitar laudo médico atualizado e colher informações atualizadas sobre a demanda, tendo a filha da paciente relatado a oferta do procedimento cirúrgico a parte no dia 1/10 acrescentando que a paciente está atualmente recebendo os cuidados pós operatórios para posteriormente receber alta médica.

Diante da informação repassada pela família da paciente restou evidente que o pleito foi atendido, a declarante foi informada do arquivamento do feito tendo em vista a resolução da demanda pela via administrativa.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005325

Trata-se de termo de declaração instaurado após representação da Sra. Deuzelina Vital Batista, pleiteando a oferta do exame retossigmoidoscopia da paciente Deuzelina Vital Batista junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à SEMUS, solicitando informações a respeito do exame solicitado.

Em resposta a Secretaria Municipal informou que o exame não fora ofertado por razões intrínsecas ao profissional médico. Foi informado também que a paciente Deuzelina realizará o exame na rede privada.

Diante da afirmação da SEMUS, foi feito contato telefônico com a paciente Deuzelina Vital Barbosa, conforme Certidão 12, que confirmou as informações da Secretaria.

Nesse sentido, tendo em vista que a demanda fora solucionada, a parte foi informada que o procedimento seria arquivado.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da

Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006437

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2724/2022, instaurado após representação do Sr. Luciano Arruda da Silva, relatando que no Hospital e Maternidade Dona Regina está sendo negado o direito do acompanhante entrar e acompanhar a consulta da gestante no consultório médico.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informações acerca possível suspensão da permanência de acompanhantes às pacientes gestantes nas dependências da unidade hospitalar. Em resposta, acostada no evento 6, a SES informou via Ofício nº 7787/2022/SES/GASEC, tanto a gestante pode ser acompanhada durante consultas médicas, bem como no momento do parto e pós-parto.

Conforme certidão acostada no evento 7, em contato telefônico junto à parte, foi informado que o Hospital e Maternidade Dona Regina liberou a permanência do acompanhante para a gestante. Assim sendo, foi comunicado sobre o arquivamento do procedimento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007582

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3265/2022, instaurado após representação da Sra. Custódia de Santana Barbosa, relatando que tem problema renal com indicação cirúrgica, porém até o momento aguarda a realização do procedimento pela Secretaria

Estadual da Saúde.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde e ao NatJus, solicitando informações acerca da realização do procedimento à paciente. Em resposta, acostada no evento 6, a SES informou que o procedimento cirúrgico de Ureterorrenolitotripsia foi agendado para a data de 30/09/2022.

Conforme certidão acostada no evento 7, a paciente confirmou a realização do procedimento cirúrgico na data agendada.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009611

Trata-se de Notícia de Fato, instaurado após representação da Sra. Antônia de Sousa Silva na data de 31/10/2022, relatando que a paciente Vanessa de Sousa Silva, está internada na UPA SUL, em virtude de ter sofrido acidente de moto e fraturado a clavícula, aguardando transferência para Hospital Geral Público de Palmas desde 27/10/2022.

Conforme certidão acostada no evento 2 a parte informou que a paciente Vanessa de Sousa foi transferida para o atendimento no Hospital Geral Público de Palmas 31/10/2022. Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, pois o pleito foi atendido.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0003591

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0003591, instaurado para analisar notícia de ilegalidades e ocorrência de atos tendentes a gerar prejuízos à competitividade no PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2022, processo no 2022/38960/000302, destinado a execução de serviços de conservação da malha viária do Estado do Tocantins, no valor estimado em R\$ 613.679.354,81. (...) Da análise do feito, extrai-se do termo de referência no item 8.3. que a composição dos valores foram baseadas nas tabelas SICRO e ANP, ao mencionar que “o valor estimado para a contratação foi calculado utilizando-se a metodologia do sistema de custo rodoviários do DNIT, utilizando as tabelas e composições de custos unitários do SICRO (sem desoneração). Também foram utilizados os custos extraídos da Tabela ANP.” (evento 12) Nesse contexto, não se verifica irregularidade na composição de preços, visto que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão n. 860/2012: “Nas contratações de serviços de manutenção rodoviária, a Administração deve levantar os quantitativos de acordo com os níveis de esforço constantes do Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, com fundamento no art.65, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993”. Ante o exposto, esgotadas todas as possibilidades de diligências e diante da ausência de prova apta a sustentar ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0009561

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados de indeferimento de notícia de fato, autuada a partir de representação anônima noticiando que: "Sindicatos e políticos estão planejando uma manobra política, inconstitucional, referentes a ascensão de cargo no serviço público, sem concurso público. Com isso, pretendem tornar o cargo de Papiloscopista da polícia civil em Perito Oficial da polícia civil do Tocantins. Essa pretensão está em andamento e pretendem implantá-la, ainda esse ano: 2022. Pede-se providências desse importante órgão de fiscalização da justiça e da Constituição, para que não aconteça essa barbaridade jurídica." De início, é importante lembrar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados. Da análise da representação apresentada, extrai-se que a representação se baseia em um evento futuro que sequer apresenta concreitude, desprovido de lesão a ordem jurídica, sendo que o controle preventivo exercido pelo Poder Judiciário só cabe sobre projeto de lei em trâmite na Casa Legislativa, não sendo o caso dos autos(...) Conclui-se que somente em razão de ato concreto e pontual praticado durante o processo legislativo poderá o Poder Judiciário se pronunciar, mediante provocação do parlamentar que se sentir constrangido por participar de processo legislativo inconstitucional, sendo vedada a interferência pela via da Ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920047 - EDITAL 23ª PJC/MPTO Nº 01/2022 CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E ANEXO I**

Processo: 2021.0006906

EDITAL 23ª PJC/MPTO Nº 01/2022

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Excelentíssima Dra. Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2021.0006906, instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de irregularidades praticadas na implantação de uma "ciclovía" existente ao longo do canteiro central da Avenida Tocantins, em Taquaralto, causando insegurança aos seus usuários e também aos pedestres, além de enormes transtornos ao tráfego de veículos na avenida, que diminuiu sua largura após a construção da ciclovía, deixando o trânsito ainda mais lento e caótico, impedindo a realização de ultrapassagens ou possibilitar a livre circulação de veículos de emergência (Ambulâncias) ou viaturas policiais;

CONSIDERANDO que, o Parecer Técnico n.144/2021, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, menciona a construção da ciclovía no canteiro central com inúmeras interrupções por conflitos com estacionamentos mal demarcados, cruzamentos não sinalizados ou por descontinuidades de uma maneira geral;

CONSIDERANDO que conforme relatado, outro ponto de reivindicação dos comerciantes e moradores tem sido os cruzamentos fechados pela ciclovía e também pelo canteiro central, que impossibilitam a travessia da Avenida e a passagem entre as ruas perpendiculares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação interinstitucional, tendo em vista as irregularidades na implantação de uma ciclovia existente ao longo do canteiro central da Avenida Tocantins, em Taquaralto, causando insegurança aos seus usuários e também aos pedestres, além de enormes transtornos ao tráfego de veículos na região, resolve:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, especialmente moradores e comerciantes da região de Taquaralto, bem como, do Executivo Municipal, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre as irregularidades no trânsito da Avenida Tocantins em Taquaralto e a implantação da ciclovia no canteiro central, visando buscar soluções urbanísticas para as reivindicações dos moradores daquele setor.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I. A Audiência Pública será realizada no dia 22 de novembro de 2022, das 18h:30m até as 20h:30m, de forma presencial, no CENTRO EDUCACIONAL PRISMA, localizado na Rua SF10, Quadra 14 S/N, Santa Fé II, bairro Taquaralto, Palmas-TO.

II. A Audiência Pública será transmitida ao vivo na plataforma Youtube e poderá ser assistida pelos interessados pelo link <https://www.youtube.com/c/CESAFMPTO?app=desktop>;

III. A Audiência Pública será presidida pela Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, Dra. Kátia Chaves Gallieta, ou por quem ela designar para coordenar os trabalhos.

IV. Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações afetas ao tema da Audiência;

V. As pessoas interessadas e convidadas a participar da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 14 horas do dia 16 de novembro de 2022, pelo endereço eletrônico prm23capital@mpto.mp.br e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

a. Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b. Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c. Apresentar memorial resumido da fala;

d. A apresentação de propostas por pessoas jurídicas ou coletivos, deve ser firmada por quem tenha autorização;

VI. As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem estar focadas no diagnóstico e solução dos problemas urbanísticos que motivaram a convocação da audiência pública;

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo e Executivo Municipal de Palmas, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII. Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 21 de outubro de 2022, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX. Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X. No ato da Audiência Pública, inicialmente, a Promotora de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ela designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 (cinco) minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um representante por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII. Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após a oitava de todos, havendo disponibilidade de tempo;

XIV. A 23ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Palmas, 03 de novembro de 2022.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça – 23ª PJC/MPTO

ANEXO I

**INSCRIÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA
EDITAL 23ª PJC/MPTO Nº 01/2022**

Objeto: Possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de irregularidades praticadas na implantação de uma ciclovia existente ao longo do Canteiro central da Avenida Tocantins, em Taquaralto, causando insegurança aos seus usuários e também aos pedestres, além de enormes transtornos ao tráfego de veículos na avenida.

Data da audiência: 22 de novembro de 2022, das 18h:30m às 20h:30m, no CENTRO EDUCACIONAL PRISMA, localizado na Rua SF10, Quadra 14 S/N, Santa Fé II, em Taquaralto.

Dados das pessoas que pretender se inscrever para participarem representando órgão público ou entidades da sociedade civil (limite de 1 pessoa por instituição):

Nome	E-mail	Órgão Público ou entidade	Função	Telefone	Endereço

Dados das pessoas que pretender se inscrever para participarem:

Nome	E-mail	Profissão	Telefone	Endereço

Ao pedido de inscrição deverá ser anexado o memorial resumido da fala.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0009077

RECOMENDAÇÃO nº 65/2022 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil Público nº 2022.0009077 foram obtidas as informações que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho, situado no endereço 112 Norte, Av. NS 10, s/n.º, Palmas-TO, está sendo construído irregularmente ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, e que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem trazer grandes impactos e prejuízos para as edificações já existentes naquele local em razão da grande proximidade da obra;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

CONSIDERANDO que o art. 487 da Lei 371/1992, que institui o Código de Posturas de Palmas, estabelece que é responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, com esteio no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve usar o poder de polícia para coibir atividades que venham a causar danos à sociedade;

CONSIDERANDO que o doutrinador Helly Lopes Meirelles, na obra MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 2000, p. 122.1, conceitua o Poder de Polícia como “a Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio estado.”;

CONSIDERANDO que o art. 78 do Código Tributário Nacional estabelece que se considera poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Municipal n.º 45/90 estabelece que toda construção, modificação de edifícios ou demolição deve ser realizada atendendo os requisitos do Código de Edificações de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Municipal n.º 45/90 estabelece que toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei Municipal n.º 45/90 estabelece que nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição

serão feitas sem a aprovação do projeto pela Prefeitura de Palmas e que em caso de modificação do projeto após a expedição do alvará, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações;

CONSIDERANDO que o art. 290 da Lei Municipal n.º 45/90 estabelece que quando o infrator do Código de Obras for o proprietário das obras são aplicáveis a advertência, multa, embargo das obras, demolição, parcial ou total, das obras, cassação da licença para construir, e que as penalidades serão aplicadas, igualmente, nos casos de infração na construção de obras pertencente a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o art. 291 da Lei Municipal n.º 45/90 estabelece que verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor municipal competente, o respectivo auto de infração;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, Urbanismo, Consumidor, e de outros interesses difusos e coletivos, nos quais está incluída a proteção ao patrimônio histórico e cultural;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a expedição de Recomendações aos poderes estaduais ou municipais, órgãos da administração direta ou indireta, concessionários de serviço público e particulares que exerçam serviço de relevância pública para garantir o respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme estabelece o art. 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, R E S O L V E:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, Sr. EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS, QUE:

1. DETERMINE a realização de uma ação fiscalizatória na construção do Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho, para verificar se o projeto arquitetônico foi aprovado pela Prefeitura de Palmas e expedido o respectivo Alvará de Construção, conforme requisitos estabelecidos nos arts. 1º, 5º e 9º da Lei Municipal n.º 45/90;

2. DETERMINE à Diretoria de Fiscalização que notifique a construtora HK Engenharia Ltda. para imediatamente apresentar o Alvará de Construção emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas, nos termos da legislação vigente;

3. DETERMINE o Embargo da obra de construção do Pavilhão anexo ao Palacinho, caso não seja apresentado pela construtora HK Engenharia Ltda. o respectivo Alvará de construção da obra e demais documentos exigidos por Lei, conforme determina o art. 290 da Lei Municipal n.º 45/90, com a lavratura do respectivo termo;

4. DETERMINE que durante a ação fiscalizatória, caso seja comprovada infração ao Código de Edificações, seja autuado imediatamente o responsável pela obra, conforme determina o art. 291 da Lei Municipal n.º 45/90;

5. DETERMINE, caso não tenha ainda sido aprovado o projeto arquitetônico, que este seja analisado levando em conta que a nova edificação na área que envolve o bem tombado não pode ocultar ou descaracterizar o Palacinho.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 10 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

CUMPRE - SE COM URGÊNCIA.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002025

Inquérito Civil Público nº 2021.0002025

Interessado: A coletividade

Assunto: Irregularidades na Central de Esterilização do HGP - Bioplus
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/3170/2021 (evento 30), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 739/2021, para fins de averiguar Irregularidades na Central de Esterilização do Hospital Geral de Palmas, administrada pela sociedade empresária Bioplus.

O Ofício/COREN-TO/DEFISC Nº 022/2021, que deu origem a instauração do Inquérito, decorre de inspeção realizada no dia 18 de janeiro de 2021 na Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP, administrada pela sociedade empresária Bioplus (Evento 01)

Dentre as irregularidades averiguadas pelo COREN constatou-se:

- 1) Falta de registro da empresa BIOPLUS junto ao COREN;
- 2) Ausência de instrumentos organizacionais do serviço de enfermagem (regimento, procedimento operacional padrão, normas

e rotinas);

3) Escala de trabalho dos profissionais de enfermagem sem o número de inscrição no COREN-TO, legenda, assinatura do enfermeiro responsável técnico, devendo ser afixada em local visível ao público;

4) Número de profissionais de enfermagem insuficiente para manter minimamente um enfermeiro em cada central de material e esterilização nos três hospitais estaduais;

5) Inexistência do cálculo do dimensionamento de pessoal de enfermagem;

6) Irregularidades na estrutura física;

7) Irregularidade quanto a distribuição para as unidades consumidoras, evitando que profissionais de diversos setores circulem com materiais contaminados.

A Promotoria de Justiça expediu OFÍCIO N° 290/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao Representante legal da empresa BIOPLUS para que preste informações acerca das reclamações, bem como ao Secretário de Estado da Saúde por meio do OFÍCIO N° 289/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03).

Em resposta à diligência, a empresa BIOPLUS apresentou defesa administrativa informando que foi realizado pedido de registro da empresa junto ao COREN. Quanto ao dimensionamento de enfermeiros, aduz que a referência seria meramente orientativa aos gestores, não se tratando de obrigatoriedade.

Menciona a empresa que foi realizado adequação no fluxo de entrega dos materiais, a fim de evitar contaminação cruzada, sendo a entrega dos materiais sujos realizados em recipiente fechado e identificado no subsolo do hospital, bem como a dispensação dos materiais estéril realizados no setor de acondicionamento de material estéril.

Ademais, quanto à segurança, informa a empresa que foi realizada contratação de vigilantes para atuarem no local. No que tange às irregularidades na estrutura física, informa que houve mudança para do local da CME, havendo local destinado a alimentação, repouso e trocas de vestimentas dos profissionais de enfermagem.

O COREN em nova vistoria realizada no dia 06/05/2021, averiguou que permanecia irregularidades na estrutura física, vez que não teriam finalizado a reforma, e quanto ao dimensionamento de enfermagem não teria sido apresentado pelo Enfermeiro Responsável.

Posteriormente, a empresa BIOPLUS apresentando resposta quanto as irregularidades constatadas pelo COREN na última vistoria, menciona que quanto a estrutura física as novas instalações da empresa estariam em funcionamento desde 28/07/2021, encaminhando relatório fotográfico com antes e depois das novas instalações.

Assim, diante das alegações, esta Promotoria de Justiça requisitou ao COREN nova vistoria na central de esterilização, OFÍCIO N° 914/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 28).

Em vistoria realizada no dia 05/11/2021 (Evento 34), o COREN

verificou que houve uma redução de 56,25% de enfermeiros e 17,56% de técnicos em enfermagem, em comparação com a primeira inspeção realizada, mantendo o subdimensionamento.

Quanto a estrutura física foi averiguado que foram realizadas as reformas e adequações, atendendo aos requisitos estabelecidos na RDC/ANVISA 50/2002.

Por fim, por meio do Ofício nº 068/2022/COREN o Conselho levantou um déficit de 5 enfermeiros e 12 técnicos de enfermagem.

Por fim, juntou-se certidão no Evento 38, dando conta de que foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0017289- 11.2022.827.2729, em face do Estado do Tocantins e da empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, visando sanar as irregularidades no Hospital Geral de Palmas, dentre elas o dimensionamento de profissionais enfermeiros e técnicos de enfermagem dentro da central de esterilização do HGP, administrada pela empresa BIOPLUS, objeto deste procedimento.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que as irregularidades na estrutura física da Central de esterilização foram sanadas pela empresa BIOPLUS, conforme constatado pelo COREN em vistoria realizada no dia 05/11/2021, Evento 34.

No que tange ao dimensionamento de enfermeiros e técnicos de enfermagem, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0017289- 11.2022.827.2729 em face do Estado do Tocantins e da empresa BIOPLUS, a fim de regularizar o número de profissionais que prestam atendimento na central de esterilização do HGP.

Esgotadas as diligências extrajudiciais pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não há motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público, considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0017289-11.2022.827.2729.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000306

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000306

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000306, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada Violação da Lei Complementar 173/2020 com aumento de salário dos secretários municipais em 2021. Saliencia-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

Decisão:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da representação nº 07010448736202217 encaminhada à Ouvidoria do MPTO, narrando: “Após cumprimenta-los cordiamente, sirvo-me do presente para informar aos senhores o descumprimento de lei federal, pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão. A lei Complementar 173/2020, ao qual proibia o reajuste salarial para servidores do âmbito Federal, Estadual e Municipal, fora ignorada no Município de Bernardo Sayão, o Prefeito Osório Antunes Filho, deu aumento de salário no ano de 2021 para todos os Secretários Municipais, bem como, pagou generosas gratificações a vários servidores, ignorando o fato de o Município atravessar grande crise decorrente da pandemia causa pelo COVID-19. Segue anexo documentos comprobatórios do que relatamos nesta denúncia”.(cis).

O Município foi oficiado a prestar informações, manifestando-se

no ev. 08, aduzindo: “A Lei Municipal aprovada em 13 de abril de 2020, e publicada pela câmara municipal de Bernardo Sayão/TO, é anterior a aprovação da lei 173/2020, de 27/05/2020, ademais o aumento concedido foi realizado pela gestão anterior para vigência na legislatura seguinte (2021/2024), respeitando o art 29, inciso V da CF/88 conforme determina a legislação, vedando aumento para mesma legislatura, e atendendo os dispositivos arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. Frise-se ilustre que não houve violação a lei 173/2020, e jamis houve concessões de aumento de salários ou gratificação para servidores no período vedado pela lei 173/2020, exceto aos profissionais da saúde que trabalhavam na linha de frente do COVID-19, o qual não estavam impedidos pela própria lei 173/2020 de receberem tais gratificações, com respaldo legal no art 8º paragrafo 5 da lei 173/2020 [...]”.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, entendo suficientes as informações para formação de convencimento, sendo hipótese de indeferimento. Destaco que A Lei Complementar 173/2020, que entrou em vigor em 27 de maio de 2020 (data de sua publicação), em seu artigo 8º, previu: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; Por sua vez, no Município de Bernardo Sayão, em 13/04/2020 (anterior, portanto à Lei Complementar), foi editada e publicada a Lei Municipal 489/2020, prevendo aumento de salário para o prefeito, vice-prefeito e secretários, com vigência a partir de 01/01/2021. Nota-se, portanto, que a Lei prevendo o aumento da remuneração é anterior ao período proibitivo, prevendo sua vigência para o futuro. A própria Lei Complementar, contudo, observa que o reajusta ou aumento da remuneração pode ser implementado caso decorra de sentença judicial transitada em julgado ou de disposição legal anterior. Sendo assim, não há qualquer irregularidade neste ponto, inexistindo lesão a bem ou direito tutelado pelo Ministério Público. Sendo assim, inexistindo qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito. Notifique-se o interessado, via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 5º, §1º da Res. 005/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002568

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2022.0002568

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a interessada Nirma Maria De Jesus acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2022.0002568, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada ao Suposto dano à propriedade de Nirma Maria de Jesus, decorrente de obra do Município de Colinas do Tocantins-TO. Salienta-se que a interessada poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 28, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de procedimento instaurado a partir de atendimento da cidadã Nirma Maria de Jesus, informando: “ser proprietária de chácara localizada na Rua Juiz de Fora, esquina com a Rua Barão de Rio Branco, Setor Rodoviário, em Colinas do Tocantins; Que no final da gestão do Prefeito “Santana” houve pavimentação da rua que liga o Setor Rodoviário ao Setor Santa Rosa; Que nessa obra foi construída uma “bica” para desaguar água, sendo que essa bica desemboca direto na sua área, fato que gerou erosão no local; Que a atual gestão também prosseguiu com obras de pavimentação, construindo outra “bica” que de igual modo escoar água para sua propriedade, agravando o problema de erosão; Que além dessa “bica”, a atual gestão fez um “bueiro subterrâneo” para receber toda a água do bairro, sendo que este bueiro está dentro da sua área; Que tais obras tem lhe gerado transtornos e estragos na sua propriedade, inviabilizando seu uso; Que a empresa que fez o bueiro se chama “CCB”; Que a declarante pretende providenciar o nome das outras empresas que realizaram obra no local, a fim de encaminhar ao Ministério Público; Que a declarante pretende que a Prefeitura custeie o aterro que será necessário para restaurar sua propriedade”.

Oficiado, O Município se nos eventos 06 e 10 informando: “o terreno da interessada possui desnível, motivo pelo qual sempre sofreu o efeito erosivo em razão da força da água. Aduz, ainda, que em gestões anteriores, já haviam sido realizados trabalhos no local buscando o reparo das referidas erosões. Ademais, acresce que qualquer dano decorrente da obra é da responsabilidade da empresa executora e não do Município.”.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, entendo não restar demonstrada a ocorrência de fato que demande a intervenção do Ministério Público. Nunca

é demais lembrar que, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Civil, “O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”. Interesses disponíveis de partes maiores e capazes, portanto, não encontram-se abrangidos no rol. Na hipótese em análise, a reclamante é parte maior, capaz, pretendendo a reparação de dano supostamente causado pelo Município de Colinas em sua propriedade – trata-se, portanto, de interesse meramente patrimonial. Na hipótese, caso seja cabível demanda judicial ou extrajudicial, entendo que ela deve ser proposta pela própria interessada, através da Defensoria ou de Advogado. Ressalta-se que o mero fato do interesse da reclamante envolver a responsabilização do Município, não resta atraída, automaticamente, a atribuição do Ministério Público. Sendo assim, com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a prática de ato de improbidade administrativa ou lesão a relevante interesse social ou individual indisponível. Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito. Notifique-se a interessada, via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 28 da Res. 05/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005384

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0005384

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Dário Bruno Pereira Alencar, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005384, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a necessidade de vacância do cargo por ele ocupado em razão de aprovação/convocação em Concurso Público da Polícia Militar do Maranhão, o qual seria inacumulável com o seu cargo de Monitor. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste nos termos da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da representação do interessado narrando: "necessidade de vacância do cargo por ele ocupado em razão de aprovação/convocação em Concurso Público da Polícia Militar do Maranhão, o qual seria incompatível com o seu cargo de Monitor. Ocorre que o mesmo havia protocolado requerimento junto a Prefeitura Municipal, sendo realizado parecer jurídico no sentido de que deveria ser exonerado, com base no art. 46 do Estatuto dos Servidores do Município em questão".

O Município de Juarina/TO foi oficiado a prestar informações, manifestando-se nos eventos 03 e 05, aduzindo: "que em razão do Servidor Dário Bruno Pereira de Alencar ter tomado posse em cargo decorrente de outro concurso não acumulável, havia lhe sido orientado, neste caso, a necessidade da exoneração, sendo conseqüentemente declarado a vacância do seu cargo, todavia, com o indeferimento do requerimento, a Prefeitura Municipal informou que o Servidor, ora declarante, decidiu solicitar licença para interesse particular, bem como apresentou junto ao ofício de resposta documentação probatória do ato, as quais sejam: Formulário para requerimentos diversos, assinado pelo declarante, requerendo licença no prazo de 02 (dois) anos e Decreto nº 152/2022 concedendo, nos termos em que foi requerida, constando devidamente assinada pelo atual prefeito, Manoel Ferreira Lima. (item 06). Ante a resposta ora ofertada tentou contatar o Servidor Público, porém não se obteve êxito, uma vez que consta ausente junto aos dados do e-ext o número de telefone e endereço do mesmo, a vista disto, diligenciou-se junto ao Diário Oficial do Município de Juarina/TO, sendo constatado, através do Decreto nº 152/2022, edição nº 192, publicado em 01/07/2022, a supracitada licença para interesse particular no prazo de 02 (dois) anos. (item 07) [...]".

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, considerando que a lide foi resolvida de forma extrajudicial, sendo concedida ao servidor Dário Bruno Pereira Alencar, licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, demonstrando assim que o mesmo não será prejudicado, uma vez que a intenção do declarante em não ser exonerado em razão de posse em concurso público junto ao estado do Maranhão, foi alcançada. Desta forma, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0005384 e Determino: Em razão de não conter dados suficientes para contatar o declarante, uma vez que se faz ausente número de telefone e endereço, deixo de comunicar o declarante Dário Bruno Pereira Alencar acerca do inteiro teor desta decisão, devendo esta ser publicada no Diário Oficial do MPTO para ciência; Diante a ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Resolução 005/2018 do CSMP/TO; Notifique-se a interessada, via edital, com

cópia da decisão, nos termos da Res. 005/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0009048

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2022.0009048 - 3PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o denunciante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009048, noticiando supostas irregularidades na Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público aduzindo: "Boa tarde! Nós, familiares dos reeducando que se encontram na Unidade de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins, viemos através dessa manifestação expor nossos anseios em relação aos procedimentos adotados na Unidade. Sabemos que nossos familiares estão ali cumprindo suas penas, alguns já julgados, outros aguardando julgamento, e nossa intenção, em momento algum é questionar o sistema, e sim pedir um olhar mais criterioso e um pedido de socorro em relação ao que se passa lá dentro e aos nossos direitos como familiares e aos deles, como reeducandos. Com a pandemia, tivemos que manter o distanciando social há mais de 2 anos, e conseqüentemente, as visitas foram restringidas ao parlatório e visitas virtuais. Porém, sabemos que a pandemia já está controlada com o processo de vacinação, as visitas sociais e íntimas já retornaram em várias unidades do estado, as que não retornaram estão se preparando para isso, já na Unidade de Cariri, o único retorno que temos é de que lá irá continuar por meio de parlatório, por ser uma condição de Segurança Máxima, mas temos conhecimento de que a portaria que determina essa condução, é uma portaria da União e

diz respeito aos presídios de Segurança Máxima Federais, o que não é o caso de Cariri, pois se trata de uma unidade estadual, e mesmo assim ainda há brechas para que presos com bom comportamento recebam visitas no pátio. Como dissemos no início, nosso objetivo não é questionar, e sim entender e termos respostas, pois tudo que queremos é somente um tratamento mais humanizado, que é direito de todos, e com a volta das visitas, quando poderemos abraçar nossos familiares, conversar por mais tempo, poderá ajudá-los a passar por esse processo de ressocialização, pois entendemos que influencia diretamente no comportamento deles, e no psicológico. Eles estão lá dentro, muitos sem contato com a família, por morarem longe e ser inviável fazer uma viagem para que possa ficar somente 40 minutos no parlatório, sem poder nem tocar, não ter tempo para conversar direito. Dessa forma, muitas informações chegam através de muitos reeducandos que recebem a liberdade e relatam tudo o que eles passam lá dentro, como torturas, falta de kit de higiene, falta de remissão, falta de cuidados médicos, o que nos preocupa imensamente, pois muitos ficam doentes lá dentro e a família sequer fica sabendo, o caso que aconteceu com o jovem Briner em Palmas é um exemplo, e que acabou nos deixando mais aflitos com todas essa situação. Estamos clamando por socorro, só queremos ter o direito de poder acompanhar, mesmo na situação que se encontram, e poder fazer por eles o que eles não podem fazer, pois independente de qualquer coisa, eles têm família, e essa situação nos machuca e faz com que nos sentimos impotentes. Só estamos pedindo repostas e ajuda dos órgãos competentes. Desde já agradecemos a atenção. É a síntese do necessário. Analisando os fatos tratados e os elementos juntados aos autos, entendo ser hipótese de indeferimento. Inicialmente ressalto a representação tem o mesmo teor da já analisada nos autos 2022.0006323. A Lei de Execuções Penais garante ao preso o acesso aos familiares através do direito de visitas – direito este que está sendo garantido na medida em que a Unidade Prisional em questão permite as visitas por parlatório e as virtuais. Não há, por outro lado, qualquer dispositivo que especifique que estas devam ocorrer obrigatoriamente por meio de contato físico, como pretendem os interessados. É sabido, ademais, que a prática é comum em outras unidades do Estado. Neste ponto, cumpre ressaltar que a USMC é a única Unidade de Segurança Máxima do Estado, possuindo, por este motivo, regime disciplinar diverso, de forma justificada. A adoção de medidas mais severas de preservação da ordem e segurança é necessária sob pena de não se atingir maior nível de segurança. Por último, é a única unidade do Estado dotada de parlatórios (especialmente em número suficiente para atender a demanda). A medida é, aliás, comum em unidades desta natureza e presídios federais. Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade. Pelo contrário! Entendo que a medida em tela é salutar para a preservação da saúde dos presos na atual situação de pandemia (tanto pelo Coronavírus quanto pelos novos casos de Varíola, recentemente declarada situação de emergência internacional) e, especialmente, para a garantia da ordem e segurança da unidade. Ressalto, uma vez mais, que inexistente lesão ao direito de visitas, não sendo verdadeira a informação de que as famílias ficam impedidas

de ter acesso aos presos. Podem elas optar pelo agendamento das visitas presenciais por parlatório ou virtuais (sem limitação do número de pessoas por reunião, inclusive, possibilitando o contato do preso com todos os familiares ao mesmo tempo, enquanto que na visita presencial é liberada a entrada de apenas uma pessoa). Sendo assim, inexistindo qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO da presente notícia de fato nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, remetendo cópia da presente decisão, informando-o da possibilidade de apresentação de recurso administrativo em 10 (dez) dias, protocolado nesta Promotoria (artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO), inclusive por edital publicado no Diário Eletrônico. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Gurupi, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0005408

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2022.0005408

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0005408, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada ao Suposto nepotismo pela contratação de familiares do Prefeito Municipal, Primeira-dama e Vereadores - Município de Bernardo Sayão. Saliencia-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5, §3º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO), Neste ato, faço, ainda, a comunicação à Ouvidoria.

DECISÃO:

Trata-se de notícia de fato trazida ao Ministério Público por representação encaminhada à Ouvidoria, informando que o prefeito de Bernardo Sayão estaria praticando ato de nepotismo por nomear familiares a cargos de Secretários Municipais e outros: “Está sendo praticado o crime de Nepotismo descaradamente no município de Bernardo Sayão Onde o prefeito atual tem no seu quadro de funcionário público, esposa, sobrinho de sua esposa, cunhado do prefeito, esposas de vereadores com mandato vigente. Tudo isso acontecendo desrespeitando a sociedade e afrontando as leis. Segue a lista:

1. (ESPOSA) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES - SECRETETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2. (SOBRINHO ESPOSA) WASTRE JHONNATHAN FERREIRA DE SANTANA - SEC. DE SAÚDE
3. (SOBRINHO)WIRES DOS REIS SANTOS - DIRETOR DE PROMOÇÃO E ATENÇÃO A SAÚDE
4. (CUNHADO) GERSON DA SILVA BARBOSA - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
5. (PRIMA) MARIA ZENAIDE DA SILVA COSTA - SEC. DE FINANÇAS
6. (MULHER VEREADOR BATISTA) ORLENE PEREIRA DA SILVA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
7. (MULHER VEREADOR MIGUEL) ALDENORA VIEIRA XAVIER - ASSESSOR(A) ESPECIAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PREGOEIRO
8. (MULHER VEREADOR NEUVAN) NAYARA DALILA DE ALMEIDA SIQUEIRA -COORD. DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
9. SOBRINHA VEREADOR NEUVAN) THAISLAINE LUCÉLIA RODRIGUES SIQUEIRA – PSICÓLOGO 10. (IRMÃ VEREADOR CLAYTON) SANDRA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO – ASSISTENTE SOCIAL – CONTRATO SEGUE EM ANEXO A DOCUMENTAÇÃO QUE PROVA O VÍNCULO DESSES NOMES COM O MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO”.

O Município foi oficiado a prestar informações, manifestando-se no ev. 08, aduzindo que os fatos não se enquadram nas vedações da súmula vinculante nº13.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, entendo suficientes as informações para formação de convencimento, sendo hipótese de indeferimento. Nos termos da súmula vinculante nº 13, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

a) Quanto aos cargos de Secretários Municipais:

Quanto aos cargos de secretários municipais, questionado na primeira denúncia, enquadra-se na categoria de cargos políticos, pressupondo, portanto, absoluta confiança da autoridade nomeante. Atento a este fato, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de não aplicar a súmula vinculante nº 13 aos cargos de secretários municipais. É o que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650-PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE No 13. INAPLICABILIDADE AO CASO.

CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante no 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.”

O entendimento foi mantido em decisões mais recentes:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Tocantinense:

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE FILHA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARENTE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizada a ocorrência do provimento de cargo comissionado de natureza administrativa, como o de Chefe de Gabinete, por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral, incide ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do STF, fulminando assim, quanto a estes termos, qualquer pretensão de Apelo. 2. A nomeação para o cargo político de Secretário Municipal, não se submete às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13. 3. Recurso parcialmente provido. 1 Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge ou parente para o cargo de Secretário Municipal não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do e.

STF.

b) Da Nomeação de familiares de Vereadores:

De igual forma, não caracteriza nepotismo ou afronta à Sumula Vinculante nº 13 a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de familiar de vereador, salvo quando evidenciada a prática de nepotismo cruzado. Ele ocorre quando familiares de um agente público são empregados por outro como contrapartida. Sendo assim, não demonstrado que algum dos vereadores mencionados na segunda representação esteja empregando familiar do prefeito em contrapartida, não há que se falar em nepotismo.

Sendo assim, INDEFIRO a presente notícia de fato, com base na inexistência de atos de improbidade administrativa (art. 5, §5º da Resolução nº. 005/18/CSMP/TO). Cientifique-se o representante(tratando-se de denúncia anônima), bem como o representado (Município de Bernardo Sayão), via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 5º, §3º da Res. 005/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações. 1 Apelação 50007795720118270000. Rel. Juíza Célia Regina Regis.

Anexos

Anexo I - DECISÃO- anonimo .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c62e1a47ffa3aa3ee22cf255a7e7f87

MD5: 5c62e1a47ffa3aa3ee22cf255a7e7f87

Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3756/2022

Processo: 2022.0009759

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-

lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em

consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de "País livre do vírus do sarampo", dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Itaporã do Tocantins/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaporã do Tocantins/TO, com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução

das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Itaporã do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Itaporã do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo III - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo IV - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colméia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3757/2022

Processo: 2022.0009760

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de "País livre do vírus do sarampo", dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de

Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito

local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Pequiizeiro/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pequiizeiro/TO com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades

na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Pequizeiro/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Pequizeiro/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo III - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo IV - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colméia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3758/2022

Processo: 2022.0009761

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº

7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em

diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Goianorte/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goianorte/TO com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Goianorte/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de

Goianorte/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo III - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo IV - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Colméia, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3763/2022

Processo: 2022.0000333

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem “Enriquecimento Ilícito”, capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário”, conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “Princípios da Administração Pública”, elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensão desvio de valores arrecadados nas licitações, modalidade leilão, n.º 1/2014 e 1/2016, realizadas no Município de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000333 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar se houve desvio de valores arrecadados nas licitações, modalidade leilão, n.º 1/2014 e 1/2016, realizadas no Município de Pequiizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Notifique-se Paulo Roberto Mariano Toledo, para que informe, por escrito, como foram realizados os pagamentos dos bens arrematados nos leilões n.º 1/2014 e 1/2016;
6. Oficie-se ao Banco do Brasil de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito da titularidade da conta corrente n.º 19.889-7;
7. Após manifestação de Paulo Roberto Mariano Toledo e do Banco do Brasil, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3738/2022

Processo: 2022.0009707

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de

vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de "País livre do vírus do sarampo", dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao

período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Guaraí/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaraí/TO, com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Guaraí/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Guaraí/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3739/2022

Processo: 2022.0009708

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%
Rotavírus
90,00%
80,48%
Meningocócica C
95,00%
77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Tupiratins/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tupiratins/TO, com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;
 - b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;
 - c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Tupiratins/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Tupiratins/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3740/2022

Processo: 2022.0009709

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por

parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no

ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Presidente Kennedy/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Kennedy/TO, com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas

de informação obrigatórios;

e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Presidente Kennedy/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Presidente Kennedy/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3741/2022

Processo: 2022.0009710

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos

direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidades e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que outros fatores, como as fake news (desinformação) e problemas estruturais do país, têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, provocando, em consequência, o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população, que repercutem na hesitação em vacinar;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo, que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país. Em

2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados;

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade;

CONSIDERANDO que, conquanto o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%
Pentavalente
95,00%
81,10%
Pneumocócica 10v
95,00%
85,57%
Poliomielite (VIP)
95,00%
80,84%
Febre Amarela
95,00%
70,36%
Tríplice Viral
95,00%
81,31%
Hepatite A
95,00%
75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 1 ano e 1 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, § 1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação

ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias impossibilitar a matrícula,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Tabocão/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tabocão/TO, com cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem os responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde deve informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando, ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;
 - b) quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;
 - c) quais as estratégias adotadas pelo município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;
 - d) a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;
 - e) sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente portaria;

7. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Tabocão/TO, com cópia da presente portaria, solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observe os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público;

8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Tabocão/TO, com cópia da presente portaria, para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

9. Após as respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0008803

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0008803 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008803, relatando “criação de galinhas na cidade, proibido por causar doenças à população”. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MPTO, relatando “criação de galinhas na

cidade, proibido por causar doenças à população” (Evento 1). Visando instruir melhor a denúncia, foi solicitado ao Denunciante, através de Edital publicado, aos 25/10/2022, no Diário Oficial do MPTO, complementar sua denúncia com elementos mínimos de prova em relação aos locais em que se tem contactado a criação irregular de galinhas na Zona Urbana desta cidade (Evento 4). Porém, não houve resposta até a presente data. É o relatório. Analisando a denúncia anônima em questão, nota-se falta de elementos mínimos para iniciar uma investigação, eis que não há sequer elementos mínimos de prova em relação aos locais em que se tem contactado a criação irregular de galinhas na Zona Urbana desta cidade. Assim, não há justa causa para instaurar um procedimento investigatório. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, inc. IV, da Resolução n.º 174/2017/2008 do CNMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, e determino seu arquivamento, om as devidas baixas. Notifique-se o Representante, através da Ouvidoria (informa protocolo inicial) e por Edital, acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Denúncia anônima via Ouvidoria - protocolo nº 07010503578202267

Notícia de Fato nº 2022.0007417 – 8ª PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007417, a qual se refere a suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora pública efetiva do Município de Gurupi.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública efetiva Maria Auxiliadora da Paixão Aires, ocupante do cargo de assistente social no Estado do Tocantins e atualmente cedida ao Município de Gurupi/TO, contudo, tem recebido seus salários sem a devida contraprestação laboral de 40h semanais, ademais, possuindo vínculo de contrato temporário, de assistente social, com o referido município, de 30 horas semanais, cuja jornada de trabalho também não vem sendo cumprida.

Instada a se manifestar acerca dos fatos (eventos 3, 11 e 16), a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (eventos 8, 14 e 17).

É o relatório necessário, decido.

A representação é improcedente. Com efeito, consoante se infere das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através dos ofícios nº 1435/2022, 1564/2022 e 1475/2022, devidamente alicerçadas em documentos oficiais, dentre os quais, folhas de frequências alusivas ao período de janeiro à setembro de 2022, a servidora pública ora representada, Maria Auxiliadora da Paixão Aires, cumpriu regularmente sua jornada de trabalho semanal de 70h, pertinentes aos seus dois vínculos (com o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi/TO), não havendo, assim, justa causa (indícios de prova) de ilícito que recomende a instauração de procedimento investigatório formal por este órgão do Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2020.0007889

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados na gestão municipal de Itapiratins/TO, entre os anos de 2018 a 2019.

Diante da necessidade apurar as suspeitas evidenciadas nos autos, expediu-se ofício à Corte de Contas solicitando o encaminhamento dos dados identificadores dos servidores do Município de Itapiratins identificados nas trilhas do Relatório produzido no Processo nº 9817/2018, pendente de resposta (ev. 16).

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a obtenção das informações requisitadas no evento

16, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano.

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido para resposta da diligência.

Apos, volvam-me os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005827

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo cidadão Vicente Pereira da Silva Neto, através de contato pelo WhatsApp Institucional desta Promotoria de Justiça, narrando possível omissão do poder público municipal na redução de poeira no Povoado São Miguel, localizado na zona rural de Itacajá/TO.

Argumenta o manifestante que precisa da ajuda do Ministério Público, haja vista que o local está repleto de poeira e que a Prefeita nada faz para minimizar a situação, conforme capturas de tela colacionadas ao evento 1.

Diante do exposto, expediu-se ofício ao Município de Itacajá/TO, para que tomasse conhecimento do teor da denúncia e informasse as providências adotadas para sanar o problema indicado na representação (evento 3).

Em resposta, a gestão municipal informou que a Prefeitura em parceria com o órgão SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto) disponibilizou um motor-bomba de água para molhar a pista que fica ao longo do povoado (evento 6).

Certificou-se nos autos a impossibilidade de restabelecer contato telefônico com o noticiante (evento 11).

Diante da resposta apresentada, a parte interessada foi notificada, via edital, através de publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, para informar se o problema noticiado já havia sido solucionado, todavia, quedou-se inerte (eventos 12 e 13).

Vieram os autos conclusos para deliberações.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que o Município de Itacajá informou

que a irregularidade apontada na representação, em especial, a omissão do poder público municipal na redução de poeira no Povoado São Miguel, já foi solucionada com a disponibilização de um motor-bomba de água para molhar a pista, consoante documentação acostada ao evento 6.

Outrossim, em que pese o noticiante estar em local incerto e não sabido, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para confirmar se a demanda foi resolvida, sendo a intimação realizada através Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, conforme consta nos eventos 12 e 13.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu in albis.

Ora, em razão da inércia do manifestante não foram angariados elementos suficientes para a tomada de outras providências, obstando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido, o arquivamento é medida que se impõe, posto que o art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP trata das causas de arquivamento da notícia de fato, incluindo entre elas, o inciso IV, quando a situação narrada for “desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Dessa forma, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se o manifestante Vicente Pereira da Silva Neto, via edital, a ser publicado no DOMP, consignando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de comunicar o CSMP por não terem sido realizadas diligências investigatórias, nos termos da Súmula n. 003/2013 do CSMP.

Itacajá, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3774/2022

Processo: 2021.0009564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/

TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO representação formulada pela Chefe da Unidade Prisional Feminina de Miranorte, via Ofício nº 011/2021/UPF, no qual informa a falta do abastecimento de medicamentos de uso contínuo tais como lozartana 50mg, hidroclotiazida 25mg, complexo B, atenolol 50mg, ácido fólico, bromoprida, fornecidos pela Farmácia Básica Municipal de Saúde para a Unidade Penal Feminina de Miranorte;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art. 5º, III;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades

municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a omissão da Secretaria de Saúde do Município de Miranorte/TO diante da ausência de dispensação dos medicamentos necessários para atendimento às reeducandas custodiadas na Unidade Penal Feminina de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício à Diretora da Unidade Prisional Feminina do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre a deficiência ou ausência de dispensação de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Município de Miranorte/TO.
- 3 - Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações se esta Secretaria está realizando a contento a dispensação de todos os medicamentos que são solicitados pela Unidade Prisional Feminina do Município de Miranorte/TO. Juntar documentos comprobatórios ou apresentar justificativa plausível, em caso de inércia.
- 4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3789/2022

Processo: 2022.0004697

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/

TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema de Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010481897202212, noticiando várias irregularidades de acúmulo de cargos no Município de Miranorte e Câmara dos Vereadores.

CONSIDERANDO que este órgão ministerial constatou que há servidores na Secretaria de Educação do Município de Miranorte/TO que acumulam cargos públicos na esfera municipal e estadual, bem como de que há servidor aposentado que encontra-se exercendo cargo público na administração municipal;

CONSIDERANDO que é necessário analisar se estas cumulações, de fato, são regulares e atendem os requisitos determinados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é possível acumular a aposentadoria com outro cargo público, desde que sejam observadas as regras de acumulação de cargos públicos estipulada na CF e não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração), ou seja, uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo, não pode exercer o mesmo cargo pelo qual aposentou;

CONSIDERANDO que é possível a cumulação de proventos de aposentadoria de cargo público com remuneração proveniente de exercício de "cargo" temporário;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[...]

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, "caput", e art. 129, inc. III, da

Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíba;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidores públicos da Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Informe quais os servidores que exercem o cargo de professor em unidades escolares municipais e também o cargo de professor na rede estadual de ensino. Encaminhar a ficha funcional de cada um, bem como os dados como nome, endereço e telefone atualizado.

b) Indicar qual a lotação atual destes servidores e em qual unidade de ensino estadual eles também exercem o cargo de professor;

c) qual o horário de trabalho de cada um deles na rede de ensino municipal e na rede estadual e a quantidade de horas de cada um;

d) explicar, detalhadamente e, por cada servidor, a compatibilidade de horário de trabalho;

e) encaminhar a ficha assinada pelo servidor declarando a não acumulação de cargos públicos;

f) esclarecer se há servidores públicos que exercem o cargo de

professor na rede municipal e acumula outro cargo público que não o de professor; qual este cargo, lotação, carga horária e jornada de trabalho e comprovante de compatibilidade de horário;

g) qual o tipo de ingresso destes servidores professores: se temporários ou servidores efetivos;

h) indicar quais os servidores que são aposentados e que encontram-se exercendo cargo público na administração municipal. Encaminhar a ficha funcional de cada um, bem como os dados como nome, endereço e telefone atualizado;

i) se estes servidores aposentados estão exercendo atualmente cargo público de natureza efetiva ou temporária. Encaminhar cópia do ato de nomeação ou do contrato temporário.

j) esclarecer em qual cargo público estes servidores foram aposentados;

l) Se a aposentadoria dos servidores se deu pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou não;

m) outras informações e documentos pertinentes.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920091 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Processo: 2020.0000095

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para investigar possível irregularidades no pagamento de diárias e outro assunto.

Ocorre que a representação que originou o presente procedimento narra o seguinte:

O denunciante ao entrar em contato com essa ouvidoria via telefone no nº 3216-7575 às 16:58h, informa que o vereador Noado Cirqueira

Alves, ele fez uma diária de Chapada da Natividade para Natividade no dia 06/09/2019 chegando na cidade às 00h e saindo da cidade às 00h no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a presidente da câmara Suely Pinto Cardoso da mesma forma, com a diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o denunciante informa ainda que o dentista Orlando não trabalha as quarenta horas, deixando de comparecer ao trabalho toda as sexta-feira, Ele pede intervenção do Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada desprovida de elementos de informações mínimos para o início de uma apuração, deixando de atender os pressupostos acima invocados, no que diz respeito ao irregular pagamento de diárias.

Não obstante isso, a despeito do representante não ter declinado o seu endereço de e-mail, o que impede, por sinal, de proceder a sua notificação para complementá-la,

Como se pode constatar não foi narrada qual seria a irregularidade praticada. Em nenhum momento, o representante narra que as pessoas citadas não teriam realizado aquelas viagens ou que a finalidade das mesmas não teriam um fim público.

Além disso, os valores citados R\$ 150,00 e R\$ 100,00, somados importam em R\$ 250,00, valor esse atingido pelo princípio da insignificância, para eventual fim de ressarcimento ao erário.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL presente Inquérito Civil Público.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Lagoa do Tocantins, e considerando se tratar de representação anônima, promova -se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018-CSMP/TO.

Natividade, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0008729

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Protocolo: 07010514248202213

Notícia de Fato nº 2022.0008729

Objeto: Carga Horária e Livre Docência dos Professores do Colégio Estadual Idalina de Paula, localizada no Município de Paraíso do Tocantins/TO

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia protocolada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual sob o n. 07010514248202213, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente/especifique/discrimine os fatos narrados, tendo em vista que foram relatados de modo genérico inviabilizando a análise/apuração dos mesmos, em especial que indique o nome dos professores que eventualmente tenham tido a carga horária e a livre docência violadas pela escola em espeque, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005113

Processo n. 2022.0005113

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 20/06/2022, mediante termo de declaração prestado na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, acerca do não agendamento do exame de colonoscopia. (evento 1)

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações

ao NatJus e as Secretarias de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins/TO e do Estado do Tocantins. (eventos 3, 4 e 5)

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça foi informada da realização do exame de colonoscopia, como certificado nos autos. (evento 23)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005346

Processo n. 2022.0005346

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 24/06/2022, mediante termo de declaração prestado na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, acerca do não agendamento

de médico proctologista e nem do exame de colonoscopia. (eventos 1 e 10)

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, ao NatJus e ao Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 7, 13 e 14)

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça foi informada da realização do atendimento médico e do exame de colonoscopia, como certificado nos autos. (evento 21)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009510

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar notícia de fato

apócrifa recebida e encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca de suposta utilização indevida de veículos pertencentes ao Município de Porto Nacional (TO), segunda a qual "servidores [municipais] que moram em Palmas [...] usam os veículos oficiais com fins de traslado Palmas/Porto Nacional e Porto Nacional/Palmas diariamente a custas (sic) do dinheiro público".

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando o presente feito, percebe-se, com extrema facilidade, que a 'denúncia' anônima é absolutamente genérica e impede a exata delimitação da lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público, posto que não individualiza os servidores municipais supostamente beneficiados com a prática dos atos ilícitos; as datas e/ou horários em que os mesmos foram perpetrados; e, ademais, não identifica os automóveis utilizados, ou seja, não aponta para indícios minimamente concretos que possam ensejar a adoção de medidas por parte deste órgão ministerial.

Como se sabe, toda e qualquer investigação empreendida pelo Parquet deve se ancorar em justa causa que fundamente a instauração de seus procedimentos, revelada por elementos que possam, ao menos, demonstrar a ocorrência de ilegalidades e a ofensa aos bens jurídicos.

Realmente, o Ministério Público não pode deflagrar investigação genérica a pretexto de tentar encontrar irregularidades, sob pena de incorrer na indesejável e vedada prática de 'fishing expedition'.

A toda evidência, a completa ausência de elementos probatórios que justifiquem a deflagração da atividade persecutória, além de ser contrária ao princípio da eficiência, ofende, sobremaneira, a esfera jurídica de um número indefinido de servidores municipais que, dessa maneira, podem passar à condição de investigados sem justificativa razoável.

Destarte, considerando a inaplicabilidade, na espécie, do artigo 4º, inciso III, da Resolução n. 174/2017 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os argumentos alhures expendidos, promovo o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 lavrada pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o Município de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão, na pessoa do atual prefeito.

Proceda-se a publicação da promoção de arquivamento no DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso contrário, archive-se com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002992

Autos n.: 2021.0002992

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PA. FÁTIMA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviços funerários na cidade de Fátima, apresentado a empresa responsável pelo serviço e seu devido alvará de funcionamento, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para fiscalizar e apurar a regularidade na prestação de serviços funerários no município de Fátima-TO.

Expedido ofício ao Município de Silvanópolis (evs. 2, 4, 6, 9, 12, 18,

22), informou no evento 23 que:

Sobre o item: “1). Existência de empresas públicas ou privadas de serviços funerários em seu respectivo município.”.

Informamos que não existem empresas públicas que prestam serviços funerários no Município de Fátima, o que há é um cemitério administrado pela própria Prefeitura Municipal, conforme fotografias em anexo (docs. 01 a 04); no que refere-se à empresas privadas, há uma única empresa que os tipos de serviços já mencionados, sendo a seguinte empresa: ELAINE CRISTINA DA PENHA ALVES - FUNERÁRIA SANTO ANTÔNIO, conforme Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, em anexo (doc. 05);

Sobre o item: “2). A legislação que rege a matéria, especialmente sobre exclusividade de prestação de serviços na localidade, com cópia da normatização.”.

Informamos que, após serem feitas buscas no banco de leis municipais, não foi encontrado legislação específica que trate da exclusividade de prestação de serviços no Município de Fátima – TO.

Sobre o item: “3). Se estão devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária, com os respectivos comprovantes”.

Informamos que a única empresa que presta serviços funerários existente no município possui Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, em anexo (doc. 05).

Feitas as notificações de estilo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a regularidade de serviços funerários no município de Fátima - TO e, conforme informações prestadas pelo Governo Municipal, “que não existem empresas públicas que prestam serviços funerários no Município de Fátima, o que há é um cemitério administrado pela própria Prefeitura Municipal” (ev. 23).

Outrossim, sobre os órgãos ambientais e de vigilância sanitária, a Prefeitura alegou “que a única empresa que presta serviços funerários existente no município possui Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento” (ev. 23)

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Fátima, por sua pessoa o Prefeito, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para fiscalização na prestação de serviços funerários, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de novembro do ano de 2022.

Porto Nacional, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3754/2022

Processo: 2022.0005594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos

do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005594, que visa apurar possíveis irregularidades sobre os serviços prestados e o tratamento recebido na Unidade Prisional de Tocantinópolis-TO, quais sejam: a) negativa de acesso pelos agentes penais ao advogado; b) ter obrigatoriedade de fazer agendamento prévio de conversa pessoal e presencial com o reeducando; c) falta de respeito com a advocacia e conseqüentemente com a dignidade do preso; d) falta de cadeira para o reeducando sentar-se para conversa com advogado; e) tempo reduzido para o defensor conversar com o reeducando, f) atraso de remissões;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e a impossibilidade de sua dilação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar possíveis irregularidades sobre os serviços prestados e o tratamento recebido na Unidade Prisional de Tocantinópolis-TO.

Diligências:

1. Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP;
2. Autos conclusos para minuta de recomendação.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>